



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	14
Pautas	14
Atas.....	14
Acórdãos	14
SEGUNDA CÂMARA	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	31
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	31
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	31
EDITAIS	40
DESPACHOS	40
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	48
ATOS NORMATIVOS	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	49
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
Despachos.....	49
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	49
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 14 DE AGOSTO DE 2019.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (14/08/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausentes, o **Conselheiro FERNANDO MELLO GUIMARÃES** e o **Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias, tendo sido convocado o **Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 7 de Agosto de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 180953/17 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**, que consignou seu **voto de desempate**, acompanhando o voto do relator pelo provimento dos recursos. O **senhor Presidente** **Conselheiro Nestor Baptista** informou a realização, promovida pela Escola de Gestão Pública, nos dias 22 e 23 de agosto de 2019 – em parceria com o Instituto Rui Barbosa, do “V Fórum Nacional de Auditoria”, no Auditório deste Tribunal, tendo como palestrantes: **Conselheiro Sebastião Helvécio (TCE/MG) – Vice-Presidente de Relações Institucionais do IRB; Conselheiro Inaldo da Paixão (TCE/BA) – Vice-Presidente de Auditoria do IRB; Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa – Auditor de Controle Externo do TCE/RN; Sérgio Lino – Auditor de Controle Externo do TCE/RJ**. Saudou os alunos presentes, do curso de Direito da Faculdade ISEPE – Guaratuba, em visita a esta Corte, fazendo parte do Programa de Controle Social, “é da sua conta!” da CGF deste Tribunal em conjunto com a Escola de Gestão Pública. Comunicou o convite recebido do **Dr. Edgar Guimarães** acerca da realização do XX Congresso Paranaense de Direito Administrativo. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 393881/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 955/19 (peça 47); 28791/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 996/19 (peça 14) e 396287/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1062/19 (peça 9). Comunicou ainda, **decisão judicial** nos autos 495889/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 974/19 (peça 8). O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 857221/18 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 856/19 (peça 24) e 472579/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 857/19 (peça 10). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 486499/19 (Representação), conforme Despacho nº 1073/19 (peça 6). Encerrada a fase de comunicações, o **Senhor Presidente**, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo

nº 39939/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo de Recurso de Revisão da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, ao senhor advogado Dr. Fabricio Haddad Figueira, (OAB/PR 36.825). Após apresentação da matéria pelo relator, foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Passada a fase de discussão, o processo foi julgado por maioria absoluta. O Conselheiro Fabio Camargo apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento quanto a nulidade proposta pelo Sr. Luiz Carlos Assunção e pelo conhecimento e não provimento a Associação e a Sra. Myrian Thomazini Bernardi, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu, apresentando seu voto pelo conhecimento e não provimento integral do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Em seguida, o Senhor Presidente deferiu o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 522048/17 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Realeza, ao senhor advogado Dr. Caio Alexandro Lopes Kaiel, (OAB/PR 46.863). Após o breve relato apresentado pelo relator, foi concedida a palavra ao advogado que proferiu suas considerações acerca do processo. Discutida a matéria, foi julgado por unanimidade pelo provimento parcial do recurso. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 350155/19 (Aprovação), 387691/19 (Aprovação), 488757/18 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 203853/19 (Conhecimento e não provimento), 376111/19 (Conhecimento e provimento parcial), 463855/19 (Conhecimento e não provimento), 817684/17 (Encerramento), 346140/19 (Aprovação com recomendações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 839610/17 (Conhecimento e resposta), 353720/18 (Conhecimento e resposta), 212510/17 (Conhecimento e improcedência), 722071/17 (Arquivamento), 774830/18 (Arquivamento), 347358/16 (Irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 294405/18 (Regular com recomendações) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 251730/18 (Procedência), 332354/17 (Conhecimento e resposta), 565921/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 335767/16 (Procedência Parcial), 226884/18 (Procedência Parcial), 415318/18 (Procedência Parcial), 819150/18 (Procedência Parcial), 39939/19 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 481187/19 (Conhecimento e não provimento), 499027/19 (Conhecimento e não provimento), 356730/19 (Encerramento), 202527/18 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 522048/17 (Conhecimento e provimento parcial), 694691/18 (Conhecimento e não provimento), 811612/18 (Conhecimento e resposta), 456711/17 (Conhecimento e improcedência), 91078/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 417981/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 870317/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 43790/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 703618/16 e 367984/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650686/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 107893/18 e 72460/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 484766/17 e 127358/16 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178522/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215963/18 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 805988/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 27 deste Tribunal Pleno do dia 07/08/2019 houve empate na votação. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 180953/17 (Adiado por devolução pós-vista), 546382/18, 725317/18, 258496/19 e 502095/19 (Adiados por férias do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 808255/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 826713/17 e 293310/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Fabio Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 294405/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 417981/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 203853/19, 376111/19, 463855/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro Fabio Camargo que convocou o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, 17h45m, do dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (14/08/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e um de agosto de dois mil e dezenove (21/08/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Vice-Presidente no exercício da presidência **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão deste Colegiado. *****

e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotos do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prejulgado que objetiva consolidar o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Busca-se ainda, definição para aplicabilidade do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto no inciso I, do mesmo artigo, uma vez que há clara divergência jurisprudencial quanto a sua incidência por item/ lote ou pelo valor global do certame.

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O presente expediente foi instaurado na Sessão Ordinária n.º 19 do Tribunal Pleno, do dia 08.06.2017, a partir da proposição do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, na apreciação do processo de Representação nº 487974/16, que teve como fato gerador, licitação realizada por ente municipal somente com pequenas e microempresas locais, cuja contratação ultrapassou o limite definido pela normativa em voga.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) manifestou-se mediante o Parecer nº 35/2018 (peça n.º 5), no sentido de que licitações com restrição territorial podem ocorrer em situações excepcionais, apenas justificadas em virtude da peculiaridade do objeto a ser contratado ou por políticas públicas bem especificadas e exaustivamente demonstradas.

Quanto a limitação valorativa da contratação (R\$ 80.000,00), afirma que o teto estabelecido pela legislação deve considerar o valor global dos certames que prevejam participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte. Já com relação às licitações destinadas a aquisição de bens com natureza divisível, cujo valor estimado ultrapasse o referido teto, conclui que a administração deve estabelecer cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação exclusiva destas empresas, nos moldes do inciso III, do artigo 48, já citado.

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 675/18 (peça n.º 6), defende posicionamento ligeiramente diverso. Afirma que é possível a realização de licitação apenas com pequenas e microempresas locais ou regionais, desde que voltada para o atendimento das finalidades dispostas no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06[1] e mediante expressa previsão em lei local, porém, conclui que o limite de R\$ 80.000,00, deve ser considerado por item ou lote.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Associação Brasileira do Comércio De Sementes e Mudanças – ABCSEM, requereu sua participação no processo como “amicus curiae” (peça n.º 8), para expor a sua interpretação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, trilhando, nesta condição, raciocínio similar ao oferecido pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM. É o relatório.

II- VOTO

a) PRELIMINAR - DA ADMISSIBILIDADE DO AMICUS CURIAE

A Associação Brasileira do Comércio De Sementes e Mudanças – ABCSEM requereu sua inclusão nos autos na qualidade de “amicus curiae”, conforme Petição Intermediária n.º 46587/19 (peça 07/08), fundamentando seu interesse, na condição de sociedade civil sem fins lucrativos, que representa, assiste e orienta comerciantes de sementes e mudas de todo o Brasil. Afirma que seus associados representam mais de 80% do mercado interno de sementes de mudas de hortaliças, flores e ornamentais.

A inserção nos autos solicitada pela referida Associação, tem previsão no ordenamento pátrio, conforme artigo 138, do novo CPC, que dispõe as formas, requisitos e limites desta participação, vejamos:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, o “amigo da corte” não é parte do processo, não sendo obrigatório o pronunciamento do Relator sobre suas alegações, mas admite a participação destas representantes:

“Amicus curiae” e “parte interessada” são categorias jurídico-processuais distintas. O “amigo da corte” não é parte e não tem legitimidade para interposição de recursos, ao contrário do interessado (arts. 144 e 146 do Regimento Interno do TCU), em processos de controle externo.” (TCU-Acórdão nº 2881/2013- Plenário – j. 23/10/2013

Acórdãos

PROCESSO Nº: 465761/17
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2122/19 - TRIBUNAL PLENO
 Prejulgado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas

- Rel. Weder de Oliveira)

"A apresentação de argumentos técnicos pelo amicus curiae, a despeito de contribuir para a formação do juízo de mérito, não obriga o TCU a se manifestar sobre eles." (TCU - Acórdão 8332/2018-Segunda Câmara - j. 11.09.2018 - Rel. Vital do Rêgo)

"É possível admitir o ingresso de associação em processo do TCU na condição de amicus curiae." (TCU - Acórdão 1659/2016-Plenário - J.29.06.2016 - Rel. Ana Arraes)

Ante a presença dos requisitos legais e precedentes históricos das Cortes de Contas, ADMITE-SE o ingresso da Associação Brasileira do Comércio de Sementes e Mudas - ABCSEM, exclusivamente para considerar as ponderações feitas em sua manifestação preambular, porém, sem franquear-lhe novas oportunidades de manifestação.

Nestes termos, passa-se a análise de mérito.

b) DA EXCLUSIVIDADE DE LICITAÇÃO ÀS EMPRESAS SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE

Como se denota dos próprios autos, a divergência jurisprudencial acerca do tema e a necessidade de definições claras aos jurisdicionados, impõem a esta Corte de Contas, um posicionamento orientador a respeito da exegese do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Como forma de aclarar as questões sob estudo, entendemos que, primeiramente, nos cabe trazer à colação, o tema relativo as hipóteses da realização de licitações exclusivas às pequenas ou microempresas sediadas em determinadas localidades ou regiões, para somente após, abordarmos a definição quanto a aplicabilidade do valor limite para sua participação.

Como já destacado anteriormente, a hipótese de realização de licitações exclusivas a determinadas empresas, foi uma inovação trazida pela Lei Complementar n.º 147/2014, que alterou o texto original do parágrafo 3º, do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ampliando os incentivos já estabelecidos, inclusive, permitindo aos entes federados a edição de legislação suplementar mais benéfica, conforme se observa da alteração da redação do artigo 47, daquele Estatuto:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (grifo nosso) (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

Com efeito, o art. 48, § 3º da Lei Complementar n.º 123/06 tem suscitado diversos entendimentos. No âmbito desta Corte de Contas, destacamos o processo de Consulta nº 88.672/15, de relatoria do Cons. Nestor Baptista, que resultou na prolação do Acórdão nº 877/16, do Tribunal Pleno, que, dentre outros esclarecimentos, posicionou-se "pela possibilidade da Administração, nas licitações, pagar à pequena ou microempresa preço superior ao ofertado, em até 10%(dez por cento) do melhor preço válido, desde que previsto no ato convocatório, justificadamente, e se este valor for compatível com a realidade do mercado."

O Manual de Licitações desta Corte também contemplou a questão, explanando que referida prioridade de contratação pode ser regulamentada pelo Ente, a exemplo do que fez o Governo Federal, através do Decreto n.º 8.538/15:

"79. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º 123/2.006297 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado?"

Sim. Na regulamentação o Ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação. No âmbito da União, por exemplo, o Decreto n.º 8.538/15298, em seu artigo 9º, II, definiu que a MPE local ou regional melhor classificada, e dentro da margem de 10%, será convocada para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação. Por outro lado, o Acórdão nº. 877/16-P299 do TCEPR300 permitiu o entendimento de que o artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º 123/2.006301 possa ser regulamentado como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais, isto é, permitindo-se pagar a mais do valor da melhor proposta, até o limite de 10%. (Manual de Licitações - Versão 1 - Curitiba: Sebrae-PR, 2017, pg. 81-
<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>)

Muito embora, reste evidente as tratativas desta Casa acerca do tema, nos parece que, tanto pelos termos da Consulta citada, como pelo próprio manual de licitações, as questões avançam sobre pontos relativos a definição da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme define a parte final do parágrafo 3º, do artigo 48, em estudo.

Porém, muito embora questões como "margem de preferência" e empate ficto sejam relevantes ao deslinde de tais prioridades, não vejo que estes pontos sejam o tema central deste processo, e, da mesma forma, as questões já trabalhadas pela Casa, não abordaram, com profundidade, a possibilidade ou não de se realizar licitações exclusivas para microempresas e pequenas empresas locais ou regionais.

Primeiramente, da leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma "possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite."

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELECEER A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste caminho, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.

Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpretá-los de modo a confluir em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste passo, resta evidente que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, possuíam como mens legis[2] a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

"Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária."

E:
 "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

"A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente" (SANTOS, José Anacleto

Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

E:

"Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de

competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140) Neste sentido, nos cabe trazer trecho da obra da Dra. Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, publicada em 2017 pela Revista n. 06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3], onde cita-se fato exemplificando a situação ora em apreço:

"Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto2(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica". (grifo nosso)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico[4], poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Entretanto, diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma[5], quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Registre-se também que o benefício somente poderá ocorrer nas licitações exclusivas e nas com reserva de cotas (art. 48, I e III, respectivamente[6]). Na modalidade de subcontratação compulsória (art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/06) o preço é apresentado pela grande empresa, que inclui em sua proposta os valores destinados à subcontratada.

c) DO LIMITE LEGAL DO VALOR PARA LICITAÇÃO EXCLUSIVA

Quanto ao valor de referência limitado a R\$ 80.000,00 para a adoção das licitações exclusivas, conforme previsão do artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, infere-se que, pelas inovações legislativas introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 ao dispositivo específico, a limitação valorativa claramente deve ser restrita aos itens ou lotes do certame.

A conclusão se extrai do comparativo entre as redações, anterior e atual, do dispositivo:

Redação Original: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (grifou-se).

Redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se)

Antes mesmo desta modificação, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União já orientavam neste sentido:

"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o 'menor preço por item' como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007." (TCU. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara.)

"14. A propósito, deve ser mencionada o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituiriam várias licitações distintas e independentes entre si. 15. Por outro lado, muito embora o art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 refira-se

expressamente a 'processo licitatório', o art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 faz menção a "(...) contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". Portanto, a interpretação sistemática desses dois dispositivos, juntamente com o entendimento do Relator a quo no citado Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, leva ao entendimento de que é possível realizar sucessivas contratações por meio de adesões a uma ARP, desde que respeitado o limite autorizado pela LC nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007 para cada contratação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), isto é, um valor máximo de R\$ 80.000,00 para cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à ata. 16. Efetivamente, essa situação seria equivalente ao caso em que cada órgão ou entidade realizasse sua própria licitação, com a óbvia vantagem de que, no caso das adesões a uma ARP vigente, a administração ganha no que se refere à celeridade e à redução de custos em função da não realização do certame licitatório. 17. Então, no que se refere à segunda e à terceira consultas, propõe-se que esta Corte de Contas responda ao consultante que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços cujo valor estimado seja igual ou menor a R\$ 80.000,00 podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo possível que o órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorize a adesão à referida ata, desde que respeitado na contratação o limite máximo de R\$ 80.000,00 em relação a cada item da licitação para cada órgão ou entidade que aderir à mesma." (TCU. Acórdão 2957/2011. Plenário)

Orientação Normativa nº 47/AGU: "Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

Tal interpretação se coaduna com a regra do parcelamento do objeto previsto no artigo 15, inciso IV, a Lei nº 8.666/93[7], bem como melhor representa o espírito da Lei Complementar n.º 147/2014, de aprimorar o estímulo às pequenas e microempresas.

À vista disso, objetivando dar efetividade ao Estatuto da Pequena e Microempresa, a doutrina recomenda o parcelamento dos objetos a serem licitados em itens menores, quando possível, de modo a resguardar a participação do pequeno empreendedor, nos moldes do art. 48, I, do instrumento:

"A norma que prevê o dever de instaurar licitações exclusivas para ME e EPP pode suscitar dúvidas relevantes quando da aplicação. A primeira delas: Todas as licitações de valor estimado até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP? Como regra geral, é de se sustentar que todas as licitações no exercício cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 devem ser destinadas à participação exclusiva de ME e EPP. É a interpretação que mais se coaduna com o valor jurídico - fomento das ME e EPP - objetivado pela Constituição e pela Lei Complementar. A norma exatamente pretende retirar do administrador Público a disposição acerca da decisão sobre instaurar ou não licitação exclusiva para a participação das ME e EPP, tornando vinculada a decisão. (...) A segunda dúvida relevante é: Diante de objetos cujo valor estimativo ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 a Administração Pública deve realizar o parcelamento, de modo a possibilitar a participação exclusiva de ME e EPP? Dedutível por interpretação sistemática da regra legal, que a Administração Pública deverá, ao configurar a licitação, proceder ao parcelamento de objetos divisíveis, de modo a, mesmo no caso de objetos cujo valor estimativo total exceda o limite dos R\$ 80.000,00, possibilitar licitação exclusiva para ME e EPP. De outro ângulo: não parcelar determinados objetos divisíveis pode inviabilizar a aplicação da regra. Tome-se, por exemplo, o caso de entidades públicas de médio ou grande porte, que dificilmente ou raras vezes licitam objetos cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00. Não parcelar o objeto significaria tomar inaplicável a regra legal e, por consequência, não buscar atingir o desiderato constitucional voltado ao fomento das ME e EPP. Sempre, pois, que (i) o parcelamento seja econômica e tecnicamente viável; (ii) não haja prejuízo para o interesse público, deverá ser realizado o parcelamento de objetos para enquadrar a licitação nos limites fixados para a participação exclusiva de ME e EPP. A interpretação mais ajustada à Lei e à Constituição é no sentido de que, mesmo em licitação por itens ou por lotes, cujo valor total exceda o limite preceituado de R\$ 80.000,00, a mesma deve ser realizada para participação exclusiva de ME e EPP. Tal conclusão é facilmente compreendida a partir do próprio conceito de licitação por lotes e de licitação por itens. Licitação por itens é aquela em que se reúnem, em um único processo licitatório, diversas licitações distintas e autônomas, cada uma correspondendo a um item ou objeto específico. No caso das licitações por lotes, ocorre o agrupamento em um lote, de dois ou mais itens (objetos). O licitante que se sagra vencedor do lote, assume o encargo de fornecer todos os itens que o integram. A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economicidade: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituinte cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da licitação" (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2015, p. 125-126)

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25%(vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 48[8].

Já com relação aos serviços de duração continuada, o montante de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) deve ser considerado para o período de um ano, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

"firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00)".(Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.932/2016 – Plenário)

Finalmente, registre-se que a licitação exclusiva do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006 não deve ser restringir apenas às pequenas empresas sediadas no

município ou na região eleita pela administração licitante, haja vista que o comando é amplo e se aplica a todas pequenas e microempresas, independentemente de sua localização geográfica.

Ainda, é possível se conjugar o benefício do inciso I, do art. 48, com a margem de preferência para contratação de pequena ou microempresa sediada local ou regionalmente, em até 10% do melhor preço ofertado, prevista no art. 48, §3º, ambos do Estatuto da Pequena e Microempresa, observando, nestes casos, o que dispõe o Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno desta Casa.

Ainda, no que tange a eventual formulação de preços ao certame, destaca-se que, mesmo nas licitações restritas à participação de micro e pequenas empresas, os valores de referência devem ter por base orçamentos com ampla pesquisa de mercado e abrangência, não se restringindo a qualquer modalidade empresarial. Neste ponto, trazemos a colação trecho do Acórdão n. 2159/2018, do Tribunal Pleno, relativo ao processo de Consulta n.º 1031749/16, enfatizando a necessidade de ampla pesquisa de mercados, mesmo nas licitações diferenciadas:

“Conforme bem exposto, a realização de “ampla pesquisa de mercado” previamente ao momento competitivo constitui norma geral de incidência obrigatória constante da Lei nº 8.666/1993 (art. 15, V e § 1º, e art. 43, IV) que não foi derogada, nem mesmo parcialmente, pela LC nº 123/2006. Portanto, esta norma geral torna imperativo que se demonstre, na fase interna, a realização de pesquisas de preços adequadas e suficientes que reflitam os valores de mercado, sendo que as normas que estabelecem o regime de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas em nada mitigam esta obrigação da Administração. A obrigatoriedade de se realizar uma “ampla pesquisa de mercado” para a estimativa do preço em licitações exige que sejam colhidos orçamentos suficientes tanto pela perspectiva quantitativa quanto qualitativa. (...) Por todo o exposto, conclui-se pela resposta negativa ao segundo quesito, no sentido de que inexistiu autorização legal para que a Administração restrinja, mesmo em licitações exclusivas, a busca por orçamentos apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, havendo, ao contrário, a obrigação de realização de ampla pesquisa de preços. Portanto, mesmo nos casos de licitações exclusivas a micro e pequenas empresas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado e, assim, evitar as situações extremas de inexecução e de superfaturamento.” (Acórdão n.º 2159/2018, Consulta n.º 1031749/16, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, J. 09.08.2018).

No mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 983475/16: “Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.” (Consulta n.º 983475/16, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC 17/11/2017)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, observando estritamente os termos definidos para este expediente, conforme Ofício n.º 05/2017 (peça 02), propomos VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

b) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

d) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Após o trânsito em julgado da decisão, determine-se as seguintes medidas a numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet.

Por fim, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a

Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

II – determinar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão: a numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

III – determinar, por fim, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

2. Mens Legis – Finalidade da Lei

3. MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39.

4. Conforme Queiroz, o planejamento estratégico para o desenvolvimento local através da aplicação do artigo 48, parágrafo terceiro da Lei Complementar 123/06 deverá ter 7(sete) fases:

1. Verificar a missão, a visão e os valores buscados pela organização
 2. Missão: (para que existe a organização? Ela faz o que? Para quem ela faz? De que forma ela faz?)

3. Visão: o que a organização deseja ser? Para onde quer ir?

4. Valores: no que acreditado?

5. Análise do ambiente externo à Administração: quais as oportunidades e ameaças para se realizar uma compra vantajosa (ferramenta SWAT)

6. Análise do ambiente interno: as forças e ameaças da própria organização(ferramenta SWAT),

7. Análise da situação atual,

8. Definição dos objetivos, de como a organização quer estar,

9. Estabelecimento das estratégias

10.Feedbacks e controle. QUEIROZ, Thiago Bergmann de Queiroz. Planejamento Estratégico em Licitações. ENAP: 2014 - <http://antigo.enap.gov.br/imagens/curso%20enap%202014.pdf>

5. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48;

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

7. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

8. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

PROCESSO Nº: 12089/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2173/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que negou registro a ato de pessoal de uma servidora. Prejulgado nº 11-TC. Inexistência de ilegalidades que possam modificar o acórdão recorrido. Pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA em face do Acórdão nº 3601/18 – 2ª Câmara (peça 46), o qual determinou o registro das admissões decorrentes do Edital de Concurso Público nº 1/2007, com exceção à admissão de CLÁUDIA APARECIDA SOARES, considerando que tal cargo público seria o terceiro ocupado de forma concomitante pela interessada.

Restou determinado, ainda, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que proceda à análise da contratação da assessoria jurídica (TDBVIA) efetuada pelo atual gestor e, se for o caso, que a unidade técnica proponha a competente Comunicação de Irregularidade.

Irresignado, o RECORRENTE pleiteou em suas razões recursais a nulidade do

Acórdão vergastado, ante a falta de citação da Sra. CLÁUDIA APARECIDA SOARES para manifestação no processo. No mérito, requereu o registro da referida admissão, aduzindo que a municipalidade não detinha conhecimento acerca do acúmulo de cargos pela servidora, e que seria improvável que esta de fato estivesse exercendo os 03 cargos ao mesmo tempo, considerando a distância entre as cidades. Por fim, defendeu a regularidade da contratação de assessoria jurídica, uma vez que ocorreu em ato isolado no processo, para representação pessoal do prefeito e não do ente municipal.

O Recurso foi conhecido, mediante Despacho nº 53/19 – GCILB (peça 52), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para distribuição.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 276/19 (peça 60) manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso em razão da ausência de citação da Sra. CLÁUDIA APARECIDA SOARES.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 312/19 – 5PC (peça 61) diverge do entendimento da Unidade Técnica, e opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, considerando o entendimento firmado pelo Prejulgado nº 11 - TC em que se definiu pela desnecessidade de citação pessoal dos servidores nos processos de Admissão de Pessoal, não assistindo razão ao Recorrente quanto a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla de defesa.

Em relação ao mérito, o parecer ministerial é no sentido que de mera alegação acerca da improbabilidade do exercício de 03 cargos ao mesmo tempo pela Sra. CLÁUDIA não possui o condão de alterar as conclusões alcançadas, já que a unidade técnica apurou os pagamentos simultâneos pelos Municípios de Araruna, Altamira e Campo Mourão, bem como detectou que a interessada foi nomeada como professora em 23/04/2007 por Iretama e em 06/02/2008 por Campo Mourão.

Por fim, quanto à contratação do serviço de assessoria jurídica da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA. pelo Prefeito, alega que tal situação será apurada pela CGF posteriormente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 312/19- 5PC, considerando que esta Corte possui, nos termos do art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, Prejulgado acerca de procedimento da administração quanto aos servidores afetados em processos de admissão de pessoal, nos seguintes termos:

Prejulgado nº 11:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

(grifou-se)

Desta forma, o Acórdão vergastado tão somente cumpriu o disposto no Prejulgado nº 11 – TC, o qual aduz que em caso de negativa de registro de admissão de pessoal, deverá a municipalidade identificar o servidor que teve seu ato negado. Somente após isso, este passará a ser considerado como "interessado" no processo, para que, querendo, interponha recurso e exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. No presente, inclusive, verifica-se que a própria Diretoria de Protocolo, em atenção a determinação constante na decisão recorrida, promoveu a identificação da Sra. CLÁUDIA APARECIDA SOARES, no endereço indicado pela Parte, por meio do Ofício de Diligência acostado à peça 53, com Aviso de Recebimento à peça 58, firmado por SANDRA SOARES, em 22 de janeiro de 2019.

Sobre o tema, vale ainda transcrever excerto do Acórdão que deu origem ao citado Prejulgado:

De acordo com a orientação do STF, não há ofensa ao princípio do contraditório quando é dada oportunidade de interposição de pedido de reconsideração e embargos de declaração perante o Tribunal de Contas ao servidor interessado em ato ao qual se negou registro (v. transcrição do julgamento do MS 24001/DF acima). Para esta Corte não há qualquer novidade no recebimento de recursos interpostos diretamente por servidores afetados por decisões tomadas em processos de atos de pessoal. Apesar de os funcionários não preencherem as condições para serem, a princípio, considerados partes, nunca se deixou de conhecer um recurso sob o manto do argumento da inexistência de interesse no recurso.

(...)

O que se mostra importante, no presente momento, é fixar um procedimento a ser adotado de forma a identificar os servidores afetados acerca da decisão, de forma que os mesmos possam adotar tempestivamente as medidas administrativas, ou mesmo judiciais, que entenderem de direito.

Uma vez que a comunicação por parte do órgão aos servidores afetados sobre o julgamento desta Casa pela negativa de registro dos respectivos atos é inevitável, além de que após a negativa de registro deve haver comprovação de cumprimento do julgado, parece-me que a solução mais adequada, inclusive do ponto de vista prático, é de que no acórdão que materializa a negativa de registro reste expressamente asseverado que, no prazo de 15 dias, deverão ser apresentados não só peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados – que poderão ser, por exemplo, correspondências com AR encaminhadas para suas casas, ou mesmo cópia do recibo de ofício contendo a comunicação.

Desta feita, inexistindo qualquer nulidade a ser sanada, tal preliminar não merece ser provida.

Em se tratando da alegação acerca do mérito do processo, em que o RECORRENTE aduz que "não seria provável o acúmulo dos três cargos em razão da distância entre os Municípios", entende-se que pelo fato de não haver sanção à municipalidade decorrente de tal irregularidade, tal matéria deve ser tratada exclusivamente em sede de recurso pela Sra. CLÁUDIA APARECIDA SOARES, não cabendo ao RECORRENTE promover a defesa de direito que terceiro sem que lhe tenha sido

outorgada procuração. Assim, deixo de analisar as ponderações acerca do tema.

Por fim, quanto à suposta regularidade da contratação da assessoria jurídica TDBVIA pelo prefeito municipal, conforme disposto no item IV do Acórdão recorrido, deve-se, após o trânsito em julgado do processo "(...) enviar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para que proceda à análise da contratação da assessoria jurídica efetuada pelo atual gestor, e, se for o caso, proponha a competente Comunicação de Irregularidade". Assim, também não há o que ser esquadriado sobre o tema no presente momento, já que a verificação da inconformidade da contratação está condicionada ao trânsito em julgado do presente e à posterior análise da unidade técnica competente. Ainda, havendo indícios de irregularidade, serão garantidos os princípios atinentes ao devido processo legal, por meio do qual a parte será intimada a se manifestar no momento oportuno.

Por tais razões, entendo que o presente Recurso deve ser desprovido.

IV – VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA em face do Acórdão nº 3601/18 – 2ª Câmara, mantendo-se incólume o decisum vergastado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARUNA em face do Acórdão nº 3601/18 – 2ª Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o decisum vergastado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 817684/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GILBERTO APARECIDO SIMÕES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, LUIS CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2288/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Certame anulado. Perda superveniente do objeto. Encerramento sem resolução de mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência n.º 009/17, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Expansão, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal, com prazo estipulado para execução da obra de 60 (sessenta) meses, conforme cronograma de execução; e os serviços de operação e manutenção por um período de 12 (doze) meses; (...)" (peça n.º 02, fls. 60).

A Representante alega que:

- a) Foram formulados alguns questionamentos à Representada, depreendendo-se, a partir de suas respostas, certas irregularidades;
- b) Em relação a quantidade a ser escavada e quanto aos serviços de terraplanagem por corte ou aterro, são necessárias informações precisas, visando "uma contratação segura e efetiva, sem aditivos e demais surpresas";
- c) Há diferenças no custo de escavação para as diversas categorias de material, cuja averiguação não é possível à olho nu;
- d) Cabe à Municipalidade prestar as referidas informações, não sendo ônus da Representante prever quais os serviços que deverão ser realizados;
- e) Embora o prazo de execução do objeto licitado seja de doze meses, o pagamento será realizado em trinta e seis meses;
- f) A licitação engloba serviços distintos, tal como a construção de vala, resultando em tumulto;
- g) A exigência de que o mesmo profissional que realize a vistoria técnica seja o responsável pelos serviços, prevista no item "05.02.04 C", importa em restrição ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93;
- h) Igualmente viola a competitividade a exigência de que o responsável técnico seja engenheiro sanitário, uma vez que as atividades em foco podem ser executadas por outras modalidades de profissionais da área da engenharia, consoante Manual Orientativo de Fiscalização da Câmara do CRE-PR;
- i) É necessário o fracionamento em dois lotes do objeto licitado, em razão das especificidades de cada serviço.

Por fim, requer que "seja determinada a suspensão imediata do certame, e todos os demais procedimentos visando à adequação do mesmo, definindo claramente o objeto em seu projeto básico, determinando que os pagamentos sejam por medição e não por 36 meses, alterando as exigências de qualificação técnica para que os demais profissionais com atribuição sejam contemplados e ainda sejam separados os objetos em mais lotes e/ou licitações".

Admitida a Representação (peça n.º 04), indeferido o pleito cautelar ante a ausência dos requisitos legais e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 06/09), o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, representado pelo seu Prefeito JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, bem como este em nome próprio, assim como LUIS CARLOS DA SILVA, Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, e GILBERTO APARECIDO SIMÕES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentam defesa (peça n.º 11), rebatendo os apontamentos da exordial.

Por meio da Instrução n.º 186/18 (Peça n.º 42), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, para reconhecer a irregularidade quanto aos itens "não especificação

do material a ser utilizado” e “não especificação dos serviços de terraplanagem”. A Coordenadoria de Obras Públicas, por intermédio da Informação n.º 23/19, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 309/19 (peça n.º 49), manifesta-se no sentido da conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Municipalidade seja intimada para prestar informações sobre a superveniente elaboração da Concorrência Pública n.º 003/2018, frente as considerações da Coordenadoria de Obras Públicas, informando que, em consulta ao Portal de Transparência, constatou a edição do Decreto Municipal n.º 144/18, ANULANDO a Concorrência n.º 009/17, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA.

Destaca, ainda, que foi deflagrado novo certame, com objeto idêntico, o qual resultou na celebração do Contrato n.º 115/18 com a empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, no valor de R\$ 1.601.412,63 (um milhão, seiscentos e um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos).

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem as oportunas colocações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que o encerramento do feito, ante superveniente perda de seu objeto é medida que se impõe.

Consoante o teor do Parecer n.º 309/19 do Parquet (peça n.º 49), o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA editou o Decreto n.º 144/18, anulando a Concorrência n.º 009/17, objeto da presente Representação, razão pela qual, o prosseguimento desta é desnecessário.

No que diz respeito a pretensão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o novo certame deflagrado pela Municipalidade, Concorrência Pública n.º 003/2018, com o mesmo objeto licitado, observa-se que não deve ser tratado nos presentes autos, sob pena de tumulto processual e violação do Princípio do Devido Processo Legal, devendo, contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tomar ciência da presente decisão a fim de que acompanhe e promova as providências que entender cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que acompanhe e promova as providências que cabíveis, caso identifique a repetição das inconformidades aqui tratadas ou outras que eventualmente possam macular o novo certame.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes pressupostos de admissibilidade e determinar o seu ENCERRAMENTO, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que acompanhe e promova as providências que cabíveis, caso identifique a repetição das inconformidades aqui tratadas ou outras que eventualmente possam macular o novo certame;

III – determinar o encaminhamento, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 346140/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2289/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense. Financiamento parcial pelo BID. Verificação de achados. Instalação de comunicação de irregularidade. Aprovação do relatório e apensamento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD relativamente à execução do “Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense”, referente ao cofinanciamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID por meio do Contrato de Empréstimo nº 3129/OC-BR, com investimento no montante de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

Cabe ressaltar que do valor total, US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) tratam de Contrapartida Local, tendo como Executor o Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS. O Exercício auditado refere-se à 2018.

O Relatório de Auditoria, acostado à peça 03, atestou a existência de inconformidades na execução do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense nos moldes das normas e procedimentos recomendados pela Normas Internacionais de Contabilidade para o

Setor Público (NICSP), sucintamente descritas abaixo:

- Achado 01 – Ausência de Sistema de Gestão Financeira Confiável
 Os relatórios financeiros do exercício auditado foram elaborados manualmente em planilhas eletrônicas, uma vez que o sistema financeiro SIGMA-PP não apresenta base de dados confiável para a sua emissão com informações fidedignas. Essa situação ocorre desde o início do Programa, sendo agravada pela falta de integração com o Novo Siaf em 2018. Diante da ausência de sistema de gestão financeira confiável, não foi possível emitir documentos financeiros essenciais ao Programa, como: Base de Pagamentos, Demonstração de Investimentos Acumulados e Demonstração de Fluxo de Caixa.

Para o que, recomendou-se: a) Incluir os dados financeiros pretéritos e atuais no sistema; e b) Proceder à revisão da confiabilidade dos dados inseridos ao longo do exercício de 2019, a fim de diligenciar junto aos órgãos responsáveis para a correção de eventuais falhas na emissão dos relatórios financeiros.

- Achado 02 – Pagamento de Despesas Inelegíveis
 Pagamento com recursos da Conta Específica do Programa (Ag. 3793-1, C/C 10762-X, Banco do Brasil) de R\$ 2.069.370,00 (dois milhões, sessenta e nove mil e trezentos e setenta reais) para custeio de despesas do Programa Paraná Seguro – BID, portanto sem relação com o Programa Família Paranaense. Também houve o pagamento de R\$ 484,30 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) com despesa não identificada e sem relação com o Programa.

Acerca desta, foram expedidas as seguintes recomendações: a) Aprimorar o procedimento de indicação da conta para pagamento nos sistemas utilizados pela UGP; e b) Estornar o valor principal e os respectivos rendimentos das despesas não elegíveis para a Conta Específica do Programa.

- Achado 03 – Falhas de Controle Sobre a Execução de Obras

Não houve supervisão por membro da UGP ou Consultor contratado sobre os Projetos Básicos das obras dos CRAS/CREAS dos Municípios de Bocaiúva do Sul, General Carneiro, Cruz Machado e Fernandes Pinheiro. A falha de controle permitiu a execução de projeto com as fundações superdimensionadas da edificação, do muro de divisa e do muro de arrimo do CRAS do Município de Bocaiúva do Sul, que causaram uma diferença financeira a maior de R\$ 121.540,23 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos) em relação àquela que seria suficiente para custeio das cargas solicitadas no Projeto Padrão, segundo os valores contratados (considerando o desconto e o BDI aplicado pelo construtor); Também não houve revisão dos Boletins de Medição e acompanhamento físico das obras por membro da UGP ou Consultor contratado. Devido a falhas nos procedimentos de fiscalização das obras do Programa, houve ateste e pagamento a maior de:

(a) 345,40m² de serviço de colocação de tapumes de chapa de madeira no valor de R\$ 18.392,55 (dezoito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) no CRAS do Município de Bocaiúva do Sul; e
 (b) 292,21 m² de serviço de revestimento externo dos muros no valor de R\$ 11.855,04 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) no CRAS do Município de Bocaiúva do Sul;

Desta feita, devido a falhas de controle sobre os Projetos de Engenharia e sobre a fiscalização das obras, a equipe de auditoria constatou prejuízos à Administração Pública na ordem de R\$ 151.787,82 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Para tanto, recomendou-se o aprimoramento dos procedimentos de controle das obras do Programa, como, a título exemplificativo: a) contratação de engenheiro Consultor ou utilização da estrutura técnica do Governo do Estado do Paraná (ex.: engenheiros de outras Secretarias) para supervisão das obras do Programa; b) revisão dos Projetos Básicos (pranchas, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, etc.) pelo(s) engenheiro(s) contratado(s) ou cedido(s) à UGP; c) exigência de fotos do fiscal da obra nos Boletins de Medição; d) revisão dos Boletins de Medição pelo(s) engenheiro(s) contratado(s) ou cedido(s) à UGP; e e) visita às obras pelo(s) engenheiro(s) contratado(s) ou cedido(s) à UGP

- Achado 04 – Inoperabilidade das Unidades de CRAS/CREAS dos Municípios de Bocaiúva do Sul, General Carneiro, Cruz Machado e Fernandes Pinheiro

Os CRAS/CREAS dos Municípios de Bocaiúva do Sul, General Carneiro, Cruz Machado e Fernandes Pinheiro não possuem mobília para entrar em operação. Quanto ao CRAS do Município de Bocaiúva do Sul, também não dispõe de rede de esgoto pela SANEPAR, o que impede o início dos atendimentos à população.

Quanto a este Achado, foram emitidas as seguintes recomendações para a UGP: a) acompanhe e auxilie a Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul nas aquisições dos equipamentos com os recursos repassados; b) preste o apoio necessário junto aos órgãos responsáveis - Prefeitura Municipal e SANEPAR - para a ligação da rede de esgoto do CRAS do Município de Bocaiúva do Sul.

Em sua conclusão, restou consignado no Relatório de Auditoria que:

(...) as demonstrações financeiras do Programa apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa em 31 de dezembro de 2018. Entretanto, a UGP apresentou dificuldades na utilização dos sistemas financeiros do Governo do Estado do Paraná. A falta de integração com o Novo Siafi, somada às inconsistências apontadas em Relatórios de Auditoria anteriores, impossibilitou a utilização do SIGMA-PP. Na medida do possível, os membros da UGP registraram a movimentação financeira do Programa manualmente, cuja atividade está mais propensa a erros, como, de fato, se concretizou com o pagamento de despesas inelegíveis.

O controle interno foi objeto de constatações positivas e negativas. A UGP apresenta, de maneira geral, pessoal competente e processos bem desenhados e documentação adequada. Ademais, destacam-se a melhora na execução do Incentivo Família Paranaense e os bons resultados do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar. Por outro lado, a supervisão de Projetos de Engenharia e a fiscalização de obras apresentaram falhas com consequências relevantes, como aprovação de projetos antieconômicos e pagamento de serviços não prestados. As normas legais e contratuais, de modo geral, foram cumpridas na operacionalização das atividades da UGP. Não obstante alguns dispositivos do Contrato de Empréstimo nº 3129/OC-BR tenham sido parcialmente descumpridos, as divergências foram pontuais, sem caracterizar violação generalizada das normativas aplicáveis.

Por fim, sobre a eficácia, economicidade e efetividade do Programa, observa-se a execução satisfatória do Componente 1, composto majoritariamente por rubricas relacionadas a repasses de apoio à assistência social e à inclusão socioeconômica. No Componente 2, apesar da conclusão de algumas obras dos CRAS/CREAS e do

repare para custeio de equipamentos, essas entidades ainda não iniciaram os atendimentos à população local.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 370/19 – 1PC (peça 9), este manifestou-se pela irregularidade do Relatório, sem prejuízo das recomendações indicadas pelo órgão técnico desta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatório, as demonstrações financeiras analisadas em 31 de dezembro de 2018, apresentaram aspectos satisfatórios quanto aos recebimentos e pagamentos do Programa auditado.

Todavia, quanto a análise de aquisições, relativo às falhas de controle sobre os Projetos de Engenharia e de fiscalização das obras de construção dos CRAS/CREAS (Componente 2.2), a equipe de auditoria constatou o pagamento de despesas indevidas na ordem de R\$ 151.787,82 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), as quais estão sendo tratadas através da Comunicação de Irregularidade nº 287275/19.

Assim, considerando o teor do Relatório elaborado pela Coordenadoria de Auditorias, destacando que não foram verificadas situações que indiquem descumprimento das cláusulas financeiras do contrato de empréstimo nº3129/OC-BR do BID durante o período submetido a auditoria, VOTO pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Estado do Paraná, nos termos do art. 269-A, do RI-TCE/PR, para atendimento das recomendações infirmadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Auditoria, acolhendo as RECOMENDAÇÕES nele consignadas e DETERMINANDO seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em especial ao Estado do Paraná para adoção de providências, em conformidade com o art. 269-A do RI-TCE/PR. Após trânsito em julgado, apense-se o presente à Comunicação de Irregularidade nº 287275/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – APROVAR o presente Relatório de Auditoria, acolhendo as RECOMENDAÇÕES nele consignadas e DETERMINANDO seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em especial ao Estado do Paraná para adoção de providências, em conformidade com o art. 269-A do RI-TCE/PR;

II – determinar o apensamento do presente, após o trânsito em julgado, à Comunicação de Irregularidade nº 287275/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 506171/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2368/19 - TRIBUNAL PLENO

Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições de servidores no evento XX Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Serviço técnico de natureza singular. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA visando à inscrição de 50 (cinquenta) servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento “XX Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, a ser realizado no período de 27 a 30 de agosto de 2019 (peça 03).

A justificativa para a contratação pretendida encontra-se no Projeto Básico anexado pela Escola de Gestão Pública no evento 4 versa sobre a importância do referido evento para a capacitação dos servidores deste Tribunal.

Extraí-se do referido documento que se trata de evento único que ocorre uma vez por ano com o intuito de discutir temas atuais do Direito Administrativo, contando com um corpo docente de renomados professores do ramo, como por exemplo, Marçal Justen Filho, Romeu Felipe Bacellar Filho, Juarez Freitas, Odete Medauar, Ivan Lelis Bonilha, Flavio de Azambuja Berti, Paulo Roberto Ferreira Motta, Luiz Alberto Blanchet, Fernando Mânica, Ana Cláudia Finger, Rafael Munhoz de Mello, Raquel Dias da Silveira Motta, Cibele Fernandes Dias, Emerson Gabardo, Eneida Desiree Salgado, Paulo Ricardo Schier, Regina Bacellar, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Ubirajara Costódio Filho, Daniel Ferreira, Fernando Gustavo Knoerr, Marcus Vinicius Bittencourt, Mateus Bertocini, Julieta Mendes Lopes Vareschini, Luciano Reis, Francisco Zardo, Fernando Vernalha Guimarães, José Anacleto Abduch Santos, Paola Ferrari, Vivian Lima, Rafael Lovato, Angela Cássia Costadello, Luiz Osório Panza, Regina Macedo Nery Ferrari, Adriana da Costa Ricardo Schier, Antonio Baccharin, dentre outros.

Ainda, de acordo com as especificações apresentadas, serão 50 (cinquenta) inscrições, sendo 10 (dez) cortesias e 40 (quarenta) pagantes a um custo total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), e individual de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Por fim, a EGP salientou que o curso se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação desta Corte de Contas.

Autorizado o trâmite do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, no Despacho nº 982/19 (peça 14), concluiu pela viabilidade da contratação direta na

modalidade inexigibilidade, ressaltando que a formalização da avença se dará por meio de nota de empenho, em consonância com o artigo 108, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 68/2019, consoante se extrai da Informação nº 272/19 (peça 17).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 331/19 (peça 18) manifestando-se pela viabilidade da contratação direta ora analisada.

A Controladoria Interna, após analisar o referido procedimento, submeteu o feito à apreciação da autoridade superior (Informação nº 115/19 - peça 19).

Por derradeiro, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 224/19 (peça 20), não se opondo à formalização da contratação em apreço.

FUNDAMENTAÇÃO

A contratação em tela tem fundamento nos artigos 33, inciso II, e art. 21, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07[1], que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, quais sejam: previsão do serviço técnico no rol do artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007, singularidade do objeto e demonstração de notória especialização do contratado.

Com efeito, o objeto da contratação pretendida está previsto no artigo 21 do diploma estadual, enquadrando-se como “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Igualmente, os requisitos da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais que ministrarão as palestras no evento restaram devidamente demonstrados, consoante bem salientou a Diretoria Jurídica em seu parecer (peça 17), nos seguintes termos:

“Pois bem, nos casos retratados no inciso II do artigo 33, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição, a exemplo da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União1: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

Dito isto, observa-se que o serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 21, pois compreende treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que diz respeito à natureza singular do objeto, observamos que, da leitura da motivação delineada pela Escola de Gestão Pública à peça 4, itens 3.1 e 3.2, é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca (seja pela metodologia a ser empregada no curso, seja pelo sistema pedagógico adotado, pelos palestrantes e conferencistas anunciados, pelo material e recursos didáticos disponibilizados, etc.), ao que prescreve a Súmula n.º 39 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, quanto ao requisito relativo à “notória especialização”, verifica-se que este se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, sendo definido pelo artigo 33, §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na hipótese em comento, a comprovação do atendimento ao tópico busca ser materializada pela documentação constante à peça n.º 9, sendo também atestada pela Escola de Gestão Pública à peça 04. Nesse sentido, é possível atestar o cumprimento formal do requisito previsto em lei, fingindo do escopo da presente manifestação jurídica a avaliação do conteúdo apresentado.”

Ainda, cumpre destacar que o preço proposto se encontra devidamente justificado nos autos por meio das notas fiscais juntadas à peça 10 e dos esclarecimentos contidos no Projeto Básico (peça 4, fl. 4) e peça 10, tendo sido atendido o contido no artigo 35, §4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Acrescente-se que a formalização da contratação se dará por nota de empenho, consoante prevê o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Em tempo, verifica-se ainda existir respaldo orçamentário e financeiro, nos termos da declaração de disponibilidade orçamentária apresentada pela Diretoria Financeira.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA “para a inscrição de 50 (cinquenta) servidores (sendo 40 pagantes e 10 cortesias) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento ‘XX Congresso Paranaense de Direito Administrativo’, a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, no período de 27 a 30 de agosto de 2019, em Curitiba”, pelo valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), e individual de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA “para a inscrição de 50 (cinquenta) servidores (sendo 40 pagantes e 10 cortesias) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento ‘XX Congresso Paranaense de Direito Administrativo’, a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo - IPDA, no período de 27 a 30 de agosto de 2019, em Curitiba”, pelo valor total de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), e individual de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as devidas providências;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 33. É inexistível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
 Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)
 2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
 3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 449836/19
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2369/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a “execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo”.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário (item 1.3 – peça 4), bem como acrescentar itens que já constavam no projeto inicial (item 1.2 – peça 4), cujas justificativas e detalhes técnicos pertinentes restaram encartados aos autos nos eventos 4 (item 1.1) e 16.

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) destacou[1] que “...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 33 incluindo o desconto de 16,0% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada.” (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais elevaram o valor do contrato em R\$ 42.338,03 – quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos, o equivalente a 4,32%.

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 58/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 12).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 883/19 (peça 9), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, recomendando, contudo, dentre outras anotações, que o setor requisitante dotasse o feito com algumas informações complementares de modo a possibilitar uma melhor análise para deliberação da autoridade superior (Parecer nº 279/19 – peça 14).

A Controladoria Interna, de igual sorte, acompanhou a DIJUR no que toca às recomendações, consignando ainda ter encontrado, por meio de busca no aplicativo “melhor preço paraná”, preço médio do tapume inferior ao identificado pela SEA (Informação nº 102/19 – peça 15).

O Parquet de Contas, nos termos do Parecer nº 193/19 (peça 16), frisou que as alterações propostas são razoáveis e proporcionais, bem como pontuou que as “mudanças demandadas apresentam impacto diminuído no objeto do contrato (aumento de 4,32% do valor original), o que afasta, por ora, a existência de indício de desvirtuamento substancial da contratação originária ou de falha grave no planejamento da obra”, motivou pelo qual não se opôs à formalização do presente termo aditivo.

Ato contínuo, a SEA, por meio da Informação nº 42/19 (peça 16) complementou a instrução processual, em resposta às recomendações da Controladoria Interna e Diretoria Jurídica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 42.338,03 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos), montante que equivale a 4,32% do valor inicialmente contratado.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:
 § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

- I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;
 - II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;
 - III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
 - IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)
- Compulsando detidamente o feito, tenho que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 4 e complementado pela Informação nº 42/19 (peça 16).

Neste ponto, importar consignar que, a despeito de a DIJUR entender não ter restado comprovado a situação como fato superveniente para alguns itens objeto do presente aditivo, a própria unidade jurídica reconheceu que a SEA demonstrou a imprescindibilidade de tais itens para a execução da obra.

Ademais, importa consignar que, conforme se verifica na Informação nº 42/19-SEA (peça 16), foi feliz ao lembrar que o Tribunal de Contas da União, sensível ao tema em apreço, elaborou manual de ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, donde se extrai e infere-se que aditamentos contratuais em sede de empreitada por preço unitário devem atentar apenas para os limites legais previstos, tendo em vista que imprecisões e omissões são inerentes a esses processos de orçamentação. Vejamos excerto da manifestação da SEA sobre a questão em tela:

“Neste mesmo entendimento a Prática nº 17R-97 da AACE (Associação americana para o Desenvolvimento da Engenharia de Custos) sugere que para projetos, quando em nível máximo de maturação, o intervalo de precisão esperado para estimativa de custo é de +10% - 5%, conforme destacado na tabela abaixo:

CLASSE DE ESTIMATIVA	NÍVEL DE MATURIDADE DA DEFINIÇÃO DAS ENTREGAS DO PROJETO Expresso em % completo da definição	FINALIDADE Propósito típico da estimativa	METODOLOGIA Método típico de estimativa	INTERVALO DE PRECISÃO ESPERADO Variação típica +/- em relação ao índice 1 (= estimativa Classe 1) (%)
CLASSE 5	0% a 2%	Seleção ou viabilidade	Estocástico (fatores e/ou modelos) ou julgamento	4 a 20
CLASSE 4	1% a 15%	Estudo conceitual ou viabilidade	Predominantemente estocástico	3 a 12
CLASSE 3	10% a 40%	Autorização para provisão de recursos ou controle	Misto, mas predominantemente estocástico	2 a 6
CLASSE 2	30% a 75%	Controle ou proposta	Predominantemente determinístico	1 a 3
CLASSE 1	65% a 100%	Checkagem de orçamento ou proposta	Determinístico	1

(*) Admitindo que um orçamento Classe 1 tenha +10%/-5% (= índice 1), um orçamento Classe 3 teria variabilidade de +20%/-10% a +66%/-33%.

Imagem nº02, Fonte: Practice Nº 17R-97, Cost Estimate Classification System
 Sensível a questão de imprecisão em orçamento de obra o Tribunal de Contas da União (TCU) explicitou em uma de suas publicações vigentes, denominada de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, que, para empreitada por preço unitário, aditivos motivados por erros ou omissões limitam-se aos limites legais, conforme imagem abaixo:

3 - Como proceder se forem constatados erros ou omissões de serviços e quantitativos no orçamento?
Resposta: Nas empreitadas por preço unitário, pode-se aditar o contrato, realizando acréscimo ou supressão dos quantitativos previstos na planilha orçamentária, desde que observados os limites legais de 25% ou 50%, conforme o caso.

Imagem nº03: Fonte: Orientações Para Elaboração De Planilhas Orçamentárias De Obras Públicas, pág. 41.

O Decreto Federal 7.983/13, decreto este que trata de orçamentos de obras públicas, também foi sensível a questão de imprecisão na elaboração de orçamento de obras, conforme inciso II, art. 13 citado abaixo:

Art. 13 Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

Inciso II: ... alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato.

Diante de todo o acima exposto, fica evidente que por definição técnica é impossível o verdadeiro custo de um empreendimento seja determinado previamente, uma vez que imprecisões e omissões são inerentes ao processo de orçamentação e podem ser considerados fatos supervenientes.”

Nesse contexto, em linha com o entendimento do Ministério Público de Contas, tenho que as justificativas apresentadas pela SEA são suficientes para autorizar o aditivo em tela, vez que além de respeitarem o limite legal, as alterações se mostram razoáveis e diminutas, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

De igual sorte, acerca da inconformidade de preço em relação ao item 1.2. (tapume) constante da peça 4, a SEA logrou êxito em comprovar a economicidade dos valores identificados por ela.

Por fim, cumpre destacar que, quanto a ausência de registro de ART pelas alterações do projeto, a SEA assim justificou sua carência momentânea:

“A emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para atender o Art. 1º da resolução do CONFEA Nº 425, de 18 de dezembro de 1998, só será efetuada após a tramitação deste pedido de aditivo.

Isto se deve ao fato de, eventualmente, necessidades de correção no projeto básico, serem apontadas após análises da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), da Diretoria Jurídica (DIJUR), do Controle Interno (CI) e Ministério Público de Contas

(MPC), solicitações estas que podem invalidar uma ART previamente emitida, forçando assim a emissão de uma nova ART, com nova taxa a ser paga. Dito isto, a emissão prévia seria potencialmente mais onerosa para este Tribunal de Contas, pois a taxa para emissão de uma ART é de R\$85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e uma vez emitida e paga não pode ser corrigida." Neste sentido, acolho as justificativas da unidade, por entende-las razoáveis e econômicas.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, sendo que as recomendações propostas foram devidamente trabalhadas e sanadas ao longo da tramitação processual.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 42.338,03 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos) ao valor inicialmente pactuado.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 42.338,03 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos) ao valor inicialmente pactuado;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 04.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 995546/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2385/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Indagação acerca da possibilidade de servidor público, vinculado ao RPPS, aposentar-se pelo RGPS e acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública. Manifestações uniformes. Inexistência de vedação legal. Viabilidade jurídica.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Cianorte, através de seu Prefeito, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, por meio da qual apresentou o seguinte questionamento:

Servidor público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que se aposentar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) pode acumular os proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça ou deverá ser exonerado?

A Procuradoria Jurídica da entidade emitiu parecer (peça 3, fls. 2/8), com conclusão nos seguintes termos:

O servidor poderá cumular os proventos da aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça, uma vez que a situação apresentada não é enquadrável como hipótese constitucional de perda de cargo ou função pública (artigo 41, §1º, da CF/88), tampouco existe afronta à vedação do §10, do artigo 37 da CF/88, já que as fontes pagadoras são diversas, devendo o servidor ser mantido no cargo até a ocorrência de aposentadoria no serviço público, quando então deverá ser realizada a adequação da renda do benefício.

Por intermédio do Despacho nº 16/17-GCDA (peça 5), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 5/17 (peça 7), informou ter encontrado em sua base de dados uma decisão que tangencia o tema: Acórdão nº 946/09-STP, ref. Processo nº 252360/09.

Já a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu no seguinte sentido (Parecer nº 3/18, peça 11):

O servidor aposentado pelo RGPS pode acumular os respectivos proventos, com vencimentos de cargo, emprego ou função pública vinculado ao RPPS, desde que quando em atividade das duas ocupações laborais, sua situação não fosse alcançada pela vedação do art. 37, XVI da Constituição Federal e que, quando da inatividade do cargo vinculado ao RPPS, não se utilize do mesmo tempo de contribuição junto

ao RGPS, já utilizado para a aposentadoria sob tal regime de previdência, ainda que relativo ao mesmo cargo, podendo, entretanto, computar o tempo de contribuição em cargo, emprego ou função pública junto ao RGPS para fins de contagem de tempo de serviço público, desde que não computado para outra inativação em cargo, emprego ou função pública.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 692/18 (peça 12), acompanhou o opinativo técnico, propondo a seguinte resposta:

(...) a aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social não tem o condão, por si só, de causar a exoneração do servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, não sendo de plano incompatíveis a percepção da remuneração e dos proventos, a menos que tenha ocorrido ofensa à vedação constitucional de acumulação de cargos ou empregos públicos quando da nomeação ou contratação do interessado, atraindo a aplicabilidade do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais[1], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

O questionamento versa acerca da possibilidade jurídica de servidor em atividade (vinculado ao RPPS) e aposentado pelo RGPS, acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, estabelece de forma taxativa as hipóteses em que o servidor pode acumular mais de um cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O texto constitucional ainda dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Denota-se, da leitura desse último dispositivo, que é vedado o recebimento de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, ressalvada a situação em que o servidor exerceu cargos acumuláveis enquanto esteve em atividade.

Ora, como no âmbito das exceções do artigo 37, inciso XVI, da Carta Magna, a cumulação de vencimentos enquanto na ativa é lícita, não haveria ilegalidade também no acúmulo das respectivas aposentadorias.

Por outro viés, no texto constitucional não se encontra qualquer proibição relacionada à percepção simultânea de aposentadorias junto ao Regime Próprio e ao Regime Geral; assim, presume-se a possibilidade de recebimento de proventos de inatividade de ambos os regimes.

O Poder Judiciário já se manifestou a respeito, podendo-se citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo.

2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, §10, da Constituição Federal de 1988, que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg. 02/08/2010, publ. 03/08/2010)".

3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.

4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Recurso Especial não provido.

(STJ. REsp 1600807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA ANTERIOR. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de servidora estadual, que possuía tempo de serviço anterior na iniciativa privada, aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valendo-se da contagem recíproca, e, mesmo assim,

continuar no exercício do cargo público efetivo.

2. A aposentadoria a que se refere a lei, ao tratar da vacância, é no cargo que a servidora ocupa. No caso, a recorrente não se aposentou no regime estatutário, mas, sim, pelo regime geral, pois trabalhou com vínculo celetista antes de ingressar no serviço público.

3. Ademais, é possível destacar uma parte do tempo de serviço para obter uma aposentadoria pelo RGPS (como efetivamente ocorreu, na espécie), deixando o restante do tempo disponível para a obtenção de outra aposentadoria.

4. É lícito ao servidor, inclusive, continuar no serviço público e, futuramente, renunciar à aposentadoria de que é titular, para somar o tempo já considerado ao tempo que virá acumular até eventual desaposentação, e então usufruir de um novo benefício no regime que escolher.

5. Ressalva-se que, para evitar acumulação ilícita, a servidora deverá fazer opção entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo que exerce.

6. Recurso em mandado de segurança provido.

(STJ. RMS 13.582/BA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 24/09/2013)
 CUMULAÇÃO - PROVENTOS E REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, §10, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLOSA - IMPROPRIEDADE.

(...)

O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao §10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. (...)

(STF. RE 387269, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/11/2004, publicado em DJ 17/12/2004 PP-00213)

Assim, como já decidido pelos tribunais superiores, não se deve conferir à norma do §10[2] do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não detém.

À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a origem dos proventos. Sendo diversas as fontes pagadoras da aposentadoria e dos vencimentos, não há que se falar em ônus do erário pela permanência do servidor público em atividade, mesmo quando já esteja aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, tem-se que a aposentadoria voluntária, validamente concedida pelo Regime Geral, não constitui motivo, por si só, para perda de cargo público; acentua esse entendimento o fato dela não figurar no rol dos incisos do §1º do artigo 41[3] da Constituição da República, o qual deve ser interpretado de maneira restrita.

A autonomia existente entre os dois regimes (RPPS e RGPS) faz com que as regras concernentes a um deles somente se estendam ao outro quando houver expressa previsão nesse sentido, ou na hipótese de alguma omissão compatível, conforme disposto no artigo 40, §12[4], da Carta Magna.

Denota-se, assim, a imperiosa necessidade da observância do princípio da legalidade, o qual consagra a ideia de que o Poder Público não pode atuar contrariamente às leis e tampouco na sua ausência, ou seja, só há possibilidade do exercício da atividade administrativa nos termos das autorizações contidas no sistema legal; em suma, governar afigura-se como uma atividade que exige a edição de leis.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É viável juridicamente que servidor público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, acumule os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça, desde que, quando na ativa, suas ocupações não se enquadrem na vedação prevista pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) É viável juridicamente que servidor público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, acumule os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça, desde que, quando na ativa, suas ocupações não se enquadrem na vedação prevista pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 37, §10, CF/88: É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

4. Art. 40, § 12, CF: Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

PROCESSO Nº: 293310/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, NELSON CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA,

DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA,

LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS,

PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA

BLANC

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2392/19 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2017. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva, recomendações e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 26), os autos foram submetidos à 3ª Inspeção de Controle Externo, que entendeu regular a atuação da entidade, sem prejuízo de (i) ressalvas em razão do fracionamento de despesas, com utilização de dispensas de licitação por pequeno valor e impropriedades em processos de prestação de contas de viagens; (ii) recomendações ante a cessão de empregados sem ato autorizativo, pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido e impropriedades em processos de prestação de contas de viagens; (iii) multa administrativa ao Presidente e ao Diretor Financeiro em razão do fracionamento de despesas, com utilização de dispensas de licitação por pequeno valor e pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido (Relatório de Fiscalização 2017, peça 27).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório à entidade, tendo-se em vista o relatório da Inspeção de Controle Externo e as medidas determinadas nas contas de 2016 relativas ao enquadramento da mesma como empresa estatal independente (Instrução 227/18, peça 37).

A Companhia de Habitação do Paraná apresentou esclarecimentos à peça 34 e anexou documentação às peças 35/46. No que tange ao apontamento de fracionamento de despesas, alegou que a entidade precisou mudar de sede, uma vez que a antiga estrutura não atendia às suas demandas diárias e oferecia riscos aos usuários, de modo que as contratações foram realizadas nesse contexto. Reconheceu ter ocorrido involuntário descerto de planejamento quanto à contratação de identidade visual, contudo discordou quanto à contratação de desmontagem e transporte de mobiliário e a confecção de móveis para a nova sede, os quais se constituem objetos distintos. Ressalta que a Inspeção não apontou a existência de dano ou prejuízo ao erário em face das referidas contratações, pugnano não sejam objeto de ressalvas ou aplicação de multa, medidas que sustentam desarrazoadas para a hipótese. Quanto às impropriedades em processo de prestação de contas de viagens, relacionadas às servidoras cedidas sem ato autorizativo e de pagamento de gratificação à servidor cedido, sustenta que as impropriedades foram regularizadas.

Os autos foram novamente submetidos à 3ª Inspeção de Controle que, após analisar os argumentos de defesa manteve a necessidade de ressalva com aplicação de multa quanto ao fracionamento de despesas; recomendação com aplicação de multa em face do pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido; regularidade das contas quanto à cessão de empregados sem ato autorizativo e conversão da ressalva em recomendação quanto às impropriedades em processos de prestação de contas de viagens (Instrução 92/18 – 3ICE, peça 48).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade das contas com as ressalvas em razão da falta de concretização das medidas para enquadramento da entidade como empresa estatal dependente constante do Acórdão 1733/18, que julgou as contas do exercício de 2016, e em razão do fracionamento de despesas; recomendação em face das impropriedades em processos de prestação de contas de viagens, do pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido, nos termos da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 5/19, peça 49).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 198/19 da Segunda Procuradoria de Contas, corroborou a instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de recomendações e aplicação de multas.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

De volta à unidade técnica em razão do Despacho 522/19 (peça 53), o item relativo à falta de concretização das medidas para enquadramento da entidade como empresa estatal dependente constante do Acórdão 1733/18 que julgou as contas do exercício de 2016 foi considerado saneado. Assim, ao final, concluiu pela

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

regularidade com ressalvas das contas em face do fracionamento de despesas, com utilização de dispensa de licitação por pequeno valor, recomendações ante o pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido e as impropriedades em processos de prestações de contas de viagens. Opinou também pela aplicação de multas administrativas.

O Parquet de Contas acompanhou a instrução da CGE (Parecer 418/19-2PC, peça 56).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que os aspectos relacionados às execuções orçamentária, financeira e patrimonial da entidade restaram incólumes e não demandaram digressões ao longo da instrução.

Ademais, a única impropriedade apontada inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, consubstanciada na falta de concretização das medidas para enquadramento da entidade como empresa estatal dependente constante do Acórdão 1733/18 que julgou as contas do exercício de 2016 foi saneada, conforme restou consignado no derradeiro opinativo da unidade (Instrução 282/19, peça 55).

Contudo, a 3ª Inspeção de Controle Externo mencionou os seguintes itens a serem objeto de ressalvas, recomendações e aplicação de multa:

1. fracionamento de despesas por dispensa de licitação de pequeno valor;
2. pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido; e
3. impropriedades em processos de prestação de contas de viagem.

Consoante se extrai da Instrução 92/18-3ICE (peça 48), denota-se que a COHAPAR reconheceu a falta de planejamento da contratação dos materiais que serviriam à identificação institucional da Companhia, de forma que realizou a contratação direta de empresa visando à confecção da nova identidade visual externa e interna da sede, o que culminou, nos termos consignados pela ICE, por criar:

“um ambiente de benefício indevido à empresa contratada – Letrart Publicidade Ltda., vez que as duas contratações dos materiais descritos na alínea “a” do achado “A” do Relatório de Fiscalização, em razão do valor total por elas representado (R\$ 23, 093 mil), deveriam ser consequência da necessária publicização da intenção de a COHAPAR contratar aqueles materiais via procedimento licitatório, em um ambiente apto a propiciar a busca da oferta mais econômica à Administração, decorrente da concretização da ampla concorrência. A omissão em licitar nesta hipótese tirou a oportunidade de a Administração realizar uma contratação em valores inferiores aos efetivamente contratados.

18. Não se olvide ainda a proximidade de uma contratação e outra: a primeira, ocorrida no mês de fevereiro de 2017 e a segunda no mês de março do mesmo ano, num espaço inferior a 60 dias, o que faz atrair a incidência do artigo 36 da Lei Estadual nº 15.608/07, que veda a dispensa sucessiva de licitação de contratação com objeto idêntico ou similar em prazo inferior a 60 dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança de modalidade licitatória pertinente.

19. Vê-se, pois, a perda de chance de economizar com dinheiro público. E nisso, há, sim, prejuízo a ser considerado para fins de imputação de sanção, para além da constatação da ilegalidade e da ineficiência da medida administrativa em avaliação”. Do mesmo modo, a contratação direta da empresa G. Moro Ltda. para o transporte de móveis para a nova sede também não restou justificada pela COHAPAR, em razão da similitude entre os objetos das contratações realizadas pelos processos n.ºs 14.462.318-5 e 14.467.616-5:

“E a similitude atrai a necessidade de contratação única, vedando a fração da contratação, conforme preceituado pelo já citado artigo 36 da Lei Estadual de Licitações.

26. Ademais, percebe-se nas descrições constantes da alínea “b” do achado “A” do Relatório de Fiscalização que as contratações são simultâneas e o valor total de ambas perfaz o montante de R\$ 31,9 mil.

27. Há, pois, afronta ao princípio da licitação, ao artigo 36 da Lei Estadual de Licitações e a todos os dispositivos legais e constitucionais já referenciados no Relatório de Fiscalização.

28. E, do mesmo modo, quanto a este item, percebe-se, ao menos, o erro grosseiro em contratar afrontando as normativas sobre licitações, dada a similitude de objetos e a simultaneidade das avenças, as quais beneficiaram a mesma empresa, novamente. Chega-se, nisso, a intuir, para além da falta de planejamento, um padrão irregular de contratação, um modus operandi plenamente em equívoco com a legislação.

29. Sem olvidar, também neste caso, da perda de chance de economizar o dinheiro público. E nisso, há, sim, como já se disse, prejuízo a ser considerado para fins de imputação de sanção, para além da constatação da ilegalidade e da ineficiência da medida administrativa em avaliação.” (Instrução 92/18 – 3ICE)

Assim, acompanho o opinativo da 3ª ICE, no sentido de que a impropriedade em questão seja objeto de ressalva das presentes contas.

Ademais, tendo em vista a relevância da ressalva, cabível e necessária a aplicação ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, na qualidade de Presidente e ordenador das despesas, de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da violação ao art. 23, §§ 1º e 2º, c/c art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No tocante ao pagamento indevido de função gratificada a empregado cedido, a 3ª ICE reconheceu ter havido dano ao erário com o desembolso injustificado do montante de R\$ 43.842,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais) ao servidor Luiz Fernando Alves da Costa, referentes aos meses de abril a novembro de 2017, e opinou pela emissão de recomendação à COHAPAR e multa ao Presidente e ao Diretor Administrativo-Financeiro.

Assim, acompanho o opinativo da 3ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, que se manifestaram pela emissão de recomendação à COHAPAR para que somente efetue o pagamento de função gratificada aos funcionários que estiverem em efetivo exercício perante a empresa estatal, no desempenho das atribuições que lhes forem conferidas, e aplicação de multa ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, na qualidade de Presidente e ordenador das despesas, de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do pagamento injustificado a título de função gratificada do montante de R\$ 43.842,00 ao servidor Luiz Fernando Alves da Costa, referentes aos meses de abril a novembro de 2017.

Quanto às impropriedades em processo de prestação de contas de viagem, em que pese os esforços da Companhia na adoção do Manual de Normas, cabível a expedição de recomendação nos termos propostos pela 3ª ICE, no sentido de se dar observância à normativa interna vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens dos empregados da

COHAPAR e para que nos processos de prestação de contas de viagens constem as razões e resultados dos deslocamentos realizados, de forma clara e objetiva.

Assim, acompanho os opinativos técnicos no tocante à regularidade com ressalva das contas em razão do fracionamento de despesas por dispensa de licitação de pequeno valor e à emissão de recomendação em face das impropriedades no pagamento de função gratificada a empregado cedido e em processo de prestação de contas de viagem, consoante proposto pela Inspeção de Controle Externo.

Contudo, divirjo quanto à necessidade de aplicação de multa ao Diretor Administrativo-Financeiro em face da ressalva e de aplicação de multa em face da recomendação ante o pagamento de função gratificada a servidor cedido.

VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, da Companhia de Habitação do Paraná, de responsabilidade de Abelardo Luiz Lupion Mello, em razão do fracionamento de despesas por dispensa de licitação de pequeno valor.

II) pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da violação ao art. 23, §§ 1º e 2º, c/c art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ao ordenador das despesas, Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello.

III) por expedição de recomendação à COHAPAR para que (i) somente efetue o pagamento de função gratificada aos funcionários que estiverem em efetivo exercício perante a empresa estatal, no desempenho das atribuições que lhes forem conferidas e (ii) dê observância à normativa interna vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens dos empregados da COHAPAR e para que nos processos de prestação de contas de viagens constem as razões e resultados dos deslocamentos realizados, de forma clara e objetiva.

IV) pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, em razão do pagamento injustificado a título de função gratificada do montante de R\$ 43.842,00 ao servidor Luiz Fernando Alves da Costa, referentes aos meses de abril a novembro de 2017.

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, da Companhia de Habitação do Paraná, de responsabilidade de Abelardo Luiz Lupion Mello, com ressalva em razão do fracionamento de despesas por dispensa de licitação de pequeno valor.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da violação ao art. 23, §§ 1º e 2º, c/c art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ao ordenador das despesas, Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello.

III. Recomendar à COHAPAR que (i) somente efetue o pagamento de função gratificada aos funcionários que estiverem em efetivo exercício perante a empresa estatal, no desempenho das atribuições que lhes forem conferidas e (ii) dê observância à normativa interna vigente aplicável à solicitação, concessão, liberação e prestação de contas de despesas relativas a viagens dos empregados da COHAPAR e para que nos processos de prestação de contas de viagens constem as razões e resultados dos deslocamentos realizados, de forma clara e objetiva.

IV. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello, em razão do pagamento injustificado a título de função gratificada do montante de R\$ 43.842,00 ao servidor Luiz Fernando Alves da Costa, referentes aos meses de abril a novembro de 2017.

V. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 278780/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2396/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Departamento Estadual de Arquivo Público. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Departamento Estadual de Arquivo Público, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Maria da Graça Simão Gonçalves.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II - VOTO

Pelo exposto, acompanho o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 811082/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Imbituva. Exercício de 2013. Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e determinação de aplicação de multa. Apontamento de fonte de recursos com saldo a descoberto como única causa de desaprovação das contas. Possibilidade de conversão da restrição em ressalva. Pelo provimento, com a emissão de novo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Exclusão da multa aplicada ao recorrente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Bertoldo Rover, Prefeito do MUNICÍPIO DE IMBITUVA (gestão 01/01/2013 a 31/12/2020), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 524/17 (peça n.º 74), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Batista, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 268531/14, exercício de 2013.

O Acórdão recorrido expediu parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Imbituva, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica, tendo em vista a existência de fonte de recursos com saldo a descoberto, RESSALVANDO “as impropriedades referentes à não inscrição na Dívida Fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e à não regularização do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”. Em razão da irregularidade das contas, determinou-se, ao Sr. Bertoldo Rover, a aplicação da MULTA prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica.

O Prefeito busca a reforma do acórdão (peça n.º 78) alegando ter encerrado o exercício de 2013 com superávit financeiro no valor de R\$ 145.491,13 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos) no intuito de demonstrar uma gestão responsável em seu primeiro mandato. Em suas razões recursais reconhece a ocorrência das impropriedades que levaram à irregularidade das contas, contudo, pondera que foi severamente impactado pelas despesas não pagas das gestões anteriores. Da mesma forma, explica que o saldo a descoberto teve origem na administração anterior. Ressalta que nos exercícios de 2009 a 2012 também se verificaram saldos a descoberto, alguns em valores ainda maiores, contudo, tais não geraram irregularidade nas prestações de contas desses exercícios. Requer a modificação do julgado para recomendar que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, excluindo-se a multa aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução n.º 738/19 (peça n.º 85), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, defendendo que as obrigações deixadas pela gestão anterior não justificam o saldo negativo da fonte de recursos apurado em 31.12.2013, no montante de R\$1.555.727,18 (um milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 299/19 (peça n.º 86), sugere o PROVIMENTO do recurso, ao argumento de que o recorrente herdou uma situação de descontrole nos gastos do Município. Explica que a evolução dos resultados financeiros dos exercícios a partir de 2013 demonstram que o Prefeito efetuou uma boa gestão e equilibrou as contas, o que por óbvio levou alguns anos, não se podendo exigir que o Chefe do Poder Executivo sanasse todo o déficit no prazo de um exercício financeiro. Defende que “a manutenção da desaprovação das contas em exame penalizará justamente o gestor que buscou adotar medidas para equilibrar a gestão fiscal do Município de Imbituva.” Argumenta que tanto a instrução técnica e o acórdão recorrido não demonstraram que o saldo a descoberto na fonte livre específica seria decorrente da utilização dos recursos em finalidade diversa da permitida para a receita, não havendo que se falar em violação aos arts. 8, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sopesa que a verificação de existência de saldo a descoberto de fontes livres foi abandonada como item de análise das contas anuais a partir do exercício de 2015, e que o resultado de 2018 apresenta um saldo positivo de R\$1.688.595,99(um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos).Por fim, ponderou que a prestação de contas do exercício de 2012 fora também desaprovada, contudo, em sede de pedido de rescisão, esta Corte de Contas entendeu que o gestor não poderia ser sancionado pelas dificuldades financeiras herdadas do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, dou-lhe PROVIMENTO, corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Com efeito, conforme bem explanado pelo órgão ministerial, não se mostra razoável penalizar o atual gestor pelos resultados negativos das administrações anteriores, sendo o Recorrente o responsável pelo reequilíbrio das contas do Município.

O quadro de evolução do passivo a descoberto das fontes livres no período de 2008

a 2012, reproduzido na Instrução n.º 1967/13[1], que subsidiou a prestação de contas do ano de 2012, demonstra que houve um aumento do déficit ao longo dos anos que antecederam a gestão do Recorrente:

2.5) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Último Ano da Gestão Anterior (2008)		-244.209,78
1º Ano da Gestão Atual (2009)		-3.054.506,43
2º Ano da Gestão Atual (2010)		-5.257.342,92
3º Ano da Gestão Atual (2011)		-3.401.550,71
4º Ano da Gestão Atual (2012)		-4.080.018,78

Evolução do Superávit Financeiro das Fontes Livres

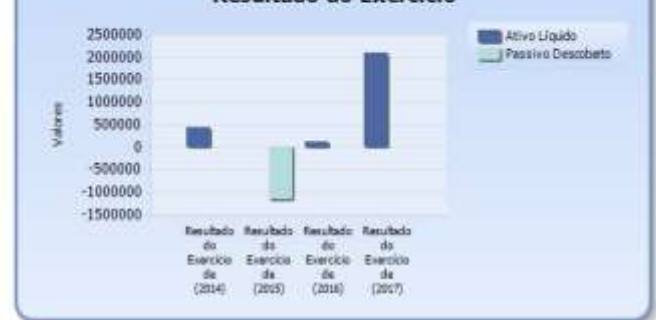


Por outro lado, não obstante os resultados negativos ocorridos no início da sua administração (exercícios de 2013 e 2015), os anos de 2014, 2016 e 2017 apresentaram superávits nas fontes livres, conforme quadro reproduzido na Instrução n.º 1360/18[2]:

2.4.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2014)	444.684,46	0,00
Resultado do Exercício de (2015)	0,00	-1.172.197,62
Resultado do Exercício de (2016)	129.362,02	0,00
Resultado do Exercício de (2017)	2.091.039,70	0,00

Resultado do Exercício



Destarte, na esteira do defendido pelo d. Ministério Público de Contas, considerando que o gestor herdou um passivo a descoberto na ordem de quatro milhões de reais, infere-se que o Recorrente precisou de mais de um exercício financeiro para harmonizar o resultado orçamentário nas fontes livres. Ainda, o próprio exercício de 2013 apresentou um superávit das fontes livres globais na ordem de R\$ 145.491,13 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e treze centavos), com uma significativa redução das despesas totais executadas, que declinaram de R\$ 16.093.706,59 em 2012 para R\$ 13.982.804,64 em 2013. Citamos:

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	14.006.380,56	16.383.806,60	17.486.466,96	17.257.742,61
Receitas de Capital	0,00	0,00	220.817,40	0,00
SOMA DA RECEITA	14.006.380,56	16.383.806,60	17.707.284,36	17.257.742,61
Despesas Correntes	13.082.809,33	11.230.628,50	14.262.168,70	11.750.188,25
Despesa de Capital	1.200.884,03	1.954.019,42	1.855.537,89	2.232.618,39
SOMA DA DESPESA	14.283.693,36	13.184.647,92	16.117.706,59	13.982.804,64
Resultado (+/-)	-337.112,80	3.199.157,68	1.613.576,80	-3.274.937,97
Interferências Financeiras	-1.906.627,89	-1.981.000,17	-2.282.044,87	-3.129.446,34
Resultado Financeiro do Exercício	-2.143.740,49	1.218.157,51	-678.468,07	145.491,13
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-2.143.740,49	1.218.157,51	-678.468,07	145.491,13
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-15,31	7,44	-3,83	0,84

Ademais, não restou provado nos autos que houve violação ao art. 8, parágrafo único, e ao art. 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a instrução técnica e a decisão recorrida não demonstraram que o saldo a descoberto na fonte livre específica teria sido em decorrência da utilização dos recursos para finalidade diversa da permitida para a receita.

De outra banda, mister lembrar que a verificação da existência de saldo a descoberto nas fontes livres deixou de ser item de análise das contas anuais a partir do exercício de 2015, conforme bem ressaltou o órgão ministerial.

Ainda, saliente-se que a Procuradoria, em consulta ao sistema SIM-AM, constatou que o saldo na fonte 000 apresentou resultado positivo de R\$ 1.688.595,99 no encerramento do exercício de 2018:

MUNICÍPIO DE IMBITUVA			
BALANÇETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recursos: 000	Recursos Ordinários (Anos)	Período: Janeiro a dezembro, 2018	
NECESSAS		DESPESAS	
Especificação	RS-	Especificação	RS-
1 - Orçamentária	20.015.295.51	1 - Orçamentária	22.497.940.96
Receita Realizada	20.015.295.51	Despesa Empenhada	22.497.940.96
4 - Extraorçamentária	23.613.24.10	4 - Extraorçamentária	24.78.406.24
Contas a Pagar	22.497.940.96	Saldo de Contas a Pagar	22.497.940.96
Inscrição de Fatos a Pagar	0.00	Inscrição de Fatos a Pagar - anexo cancelamento	0.00
Inscrição de Obrigações	0.00	Saldo de Realizar por Cancelamento - Crédito Público em Exercício	0.00
Inscrição por Cancelamento de Obrigações	0.00	Saldo de Contas a pagar - cancelamento	0.00
Transferências Financeiras Recebidas	0.00	Saldo de Contas a pagar por Cancelamento	0.00
Inscrição de Realizar por Crédito Público em Exercício	0.00	Transferências Financeiras Recebidas	0.00
		Cancelamento de Operações de Crédito em Exercício Próprio	0.00
		Cancelamento de Operações com Recursos Próprios	0.00
10 - Saldo de Fonte de Recursos Anuais	-10.00.00.47	10 - Saldo de Fonte para o Mês Seguinte	14.00.016.99
Saldo de Fonte de Recursos Anuais do Exercício Anterior	-10.00.00.47	Saldo de Fonte de Recursos Anuais do Exercício Anterior para o Mês Seguinte	14.00.016.99
TOTAL	01.244.971.23	TOTAL	01.244.971.23

Por derradeiro, considerando que a prestação de contas do exercício de 2012 do Prefeito de Imbituva fora primeiramente desaprovada[3], em razão, dentre outras inconformidades, do apontamento de obrigações financeiras sem disponibilidade, no valor de R\$ 2.556.300,50, e posteriormente reconhecida regular com ressalva[4], justamente por conta do histórico de dificuldades financeiras do Município de Imbituva, mesmo entendimento deve ser aplicado na situação em apreço, primando-se pela coerência e uniformidade das decisões:

"Entretanto, me parece que o cerne da avença reside mesmo nas questões relativas às obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade, que segundo orientação da Diretoria de Contas Municipais, consistem em cerca de R\$ 2.556.300,50 (...). Sendo assim, sob a minha avaliação, esta situação merece uma explanação um pouco mais detalhada. Inicialmente, diante das alegações constantes na inicial do Pedido Rescisório, fizemos uma análise das gestões anteriores do Município de Imbituva e constatamos que historicamente sua administração sempre foi gravada por dificuldades financeiras, muito disso, ligado diretamente ao alto custo gerado pela saúde pública municipal, sendo que seu percentual, nesta senda, é talvez, um dos mais elevados do Estado, já que concentra grande parte de atendimentos de municípios menores de sua região (...) Obviamente que, num primeiro momento, o valor negativo de R\$2.556.300,50 (...), apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, causa impacto e condiciona o julgador a se inclinar pela rejeição das contas. Porém, conforme planilha abaixo, o Requerente, ao assumir a administração municipal em 2011, já recebeu como legado, uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 2.317.362,95. (...) Ao passo disso, considerando os valores herdados pelo Requerente, em comparação com os resultados apresentados ao final do exercício financeiro de 2012, verificamos que a diferença de valores apurados e que podem ser diretamente atribuídos à responsabilidade daquela Gestão, representam somente R\$ 238.937,55 (...) Pois bem, com relação ao valor de R\$ 2.556.300,50 (...), pude aferir, através da análise dos autos, que assiste razão ao Requerente, quando afirma que os valores apontados pela instrução não se referem somente ao exercício financeiro de 2012. Neste sentido, como inicialmente reconheceu o Ilustre Relator destes autos, pude identificar que a quantia representada na inicial foi composta por valores de disponibilidades líquidas acumuladas desde o exercício financeiro de 2007, sendo que até o ano de 2010, os valores acumulados correspondiam a R\$ 2.317.362,95 (...) negativos. Vale ressaltar, portanto, que mais de 90% (noventa por cento) do valor negativo acumulado relativo às disponibilidades líquidas do Município de Imbituva e que foram considerados para fins de recomendar a desaprovação das contas do exercício de 2012, não tinham qualquer ligação direta com a Gestão do Requerente, que, repito, estava à frente da administração somente nos exercícios de 2011 e 2012."

Isto posto, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, entendemos pelo PROVIMENTO do recurso, uma vez que o apontamento da existência de saldo de fonte de recursos a descoberto é passível de ser convertido em ressalva, conjuntamente com as duas outras causas de ressalvas já indicadas na decisão recorrida, afastando-se a multa imputada ao recorrente, prevista no artigo 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

III – VOTO

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para recomendar que as contas do Prefeito Municipal do exercício de 2013 sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, ante a conversão em ressalva do apontamento de fonte de recursos com saldo a descoberto, excluindo-se a multa imputada ao Recorrente, prevista no artigo 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, mantendo-se, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 524/17 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para recomendar que as contas do Prefeito Municipal do exercício de 2013, sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, ante a conversão em ressalva do apontamento de fonte de recursos com saldo a descoberto, excluindo-se a multa imputada ao Recorrente, prevista no artigo 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, mantendo-se, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 524/17 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 19 da prestação de contas de Prefeito de 2012, autos nº 183931/13

2. Peça 17 do Prestação de contas de Prefeito 2017, autos nº 300669/18.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 127/14 - S/IC

4. Pedido de Rescisão, Acórdão de Parecer Prévio nº 128/15-STP/8, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 177488/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2343/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Adelaide da Cruz Viana, CPF nº 855.246.469-15, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1946/19 (peça 11), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 577/19 (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1946/19 – CGM e o Parecer nº 577/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 da senhora Adelaide da Cruz Viana, CPF nº 855.246.469-15, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Adelaide da Cruz Viana, CPF nº 855.246.469-15, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM no período; e II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 190670/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO LUIZ MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2344/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Luiz Monteiro, CPF nº 568.560.919-15, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2104/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 601/19 (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2104/19 – CGM e o Parecer nº 601/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor João Luiz Monteiro – CPF nº 568.560.919-15, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor João Luiz Monteiro – CPF nº 568.560.919-15, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200323/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2345/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva. Exercício de 2018. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Leonardo Camiloti, CPF nº 474.001.029-15, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1976/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 582/19 (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1976/19 – CGM e o Parecer nº 582/19 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Leonardo Camiloti – CPF nº 474.001.029-15, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Leonardo Camiloti – CPF nº 474.001.029-15, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva no período; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 193041/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ

INTERESSADO: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, EDSON BOTELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2167/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Adriano Cardozo da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.1000.000,00 (um milhão e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2092/2017, de 15/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios

deste Tribunal, é a seguinte:

ÍD DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
37047/19	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	1091/19	Regular
37047/19	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	1091/19	Regular
37047/19	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	1091/19	Regular com ressalvas
37047/19	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	1091/19	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1486/19 (peça 08), opinou conclusivamente pela regularidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 515/19 (peça 09), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Xambê, referente ao exercício de 2018;

II. determinar o encerramento e arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 197047/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2168/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiú, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor João Carlos de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.016.549,59 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1202/2017, de 30/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

ÍD DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
38020/18	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	2947/2018	Regular
38020/18	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	2941/2017	Regular
31523/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	3421/2018	Regular com ressalvas
30328/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	OP	ACC	3486/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
31729/18	2017	REGISTRO DE RESPOSTA	COM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1499/19 (peça 15), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 517/19 (peça 16), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiú, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiú, referente ao exercício de 2018;

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado do processo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 306370/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1091/19

I. Em atenção ao solicitado na peça 89, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição intermediária nº 534574/19 (peças 31/36).

II. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, considerando as razões de contraditório apresentadas pelo Município de Centenário do Sul via petição intermediária nº 536283/19 (peças 37/87), que, apesar da manifesta intempestividade, ora se acolhe, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

Gabinete, 12 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM/wk.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 170333/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011), WALTER CARLOS FRATA

PROCURADORES: ALFREDO OLINTO KUHN, VANESSA LIE ITIMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1093/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE URAÍ e (b) da CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, na pessoa de seus representantes legais, bem como (c) de ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, (d) e de MARINA PEREIRA CAYRES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido nas Instruções de nº 682/17 – COFIT (peça 49) e nº 583/19 – CGM, e no Parecer Ministerial nº 184/19 – 3PC (peça 53), sob pena de eventual acolhimento dos opinativos e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 941876/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: GERTA TEREZINHA KIST, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1095/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 916/19 – S2C (peça 52), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 187912/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, MARIO WEBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1096/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. ADEMAR BELO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as justificativas e informações solicitada no Parecer Ministerial nº 81/19 – 7PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 172443/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO, PEDRO LUIZ SCHNORR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1098/19

Em face do contido no Parecer nº 93/19 – 7PC (peça 10), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a formação da titular do Controle Interno, apresentando eventuais certificados de participação desta em cursos de capacitação na área, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 178450/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: JOECIR BERNARDI, VILMAR MACCARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1099/19

Em face do contido no Parecer nº 60/19 – 7PC (peça 10), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a formação do titular do Controle Interno, apresentando eventuais certificados de participação deste em cursos de capacitação na área, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 169264/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: IVAN TAVARES, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1100/19

Em face do contido no Parecer nº 121/19 – 7PC (peça 10), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a formação da titular do Controle Interno, apresentando eventuais certificados de participação desta em cursos de capacitação na área, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 9 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 43575/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1105/19

Considerando o caráter administrativo desta Corte, em que não se exige a representação das partes por advogado, e, também, determinações paradigmáticas adotadas em outros processos que possuem o Instituto Corpore como interessado[1],

autoriza-se a exclusão do Advogado Atila Sauner Posse da autuação. Também se acolhem as razões recursais complementares encaminhadas via petição intermediária nº 354173/18 (peças 479/485).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do advogado, com posterior devolução do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida manifestação acerca dos recursos de revista admitidos nas peças 473 e 498.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.58/12, 948637/16 e 813972/17.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 107410/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1108/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 864/19 – S2C (peça 55), e em atenção à Informação nº 4337/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 222945/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS SUTIL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1113/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 868/19 – S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 4339/19 – CMEX (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 249673/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CASSEMIRO PINTO MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1114/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 869/19 – 2PC (peça 36), e em atenção à Informação nº 4343/19 – CMEX (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 126342/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1115/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 852/19 – S2C (peça 42), e em atenção ao Despacho nº 782/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 878620/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, EDUARDO JANSEN PEREIRA, LAURO PAUL DOS SANTOS, MAYCON ANDREY BONASSOLI, SILVANA BAKAUS DE AZEVEDO DE SIQUEIRA, STELA CALDIERARO, SYLVIO MONTEIRO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1116/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 824/19 – S2C (peça 121), e em atenção à Informação nº 3923/19 – CMEX (peça 122), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 235351/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, OSWALDO MAGI FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1121/19

Em consonância com o Parecer nº 1735/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, opina-se por novo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete do Relator, 13 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 389053/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDISSEIA MANFRIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1122/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, 1) informe a situação atual da servidora (Sra. Laudisseia Manfrin) em relação à curatela, apresentando a respectiva documentação comprobatória; 2) apresente a Declaração de não Acúmulo nos termos da Normativa deste Tribunal, conforme solicitado no Parecer nº 444/19 (peça 86), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova

instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 13 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 317637/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GENI DOS SANTOS PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1124/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a atualização do SIAP, conforme solicitado nos Pareceres de nº 6910/17 (peça 36) e nº 571/19 (peça 44), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 14 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92635/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1127/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Imbaú mediante a Petição Intermediária nº 540752/19 (peças 31/32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.
Gabinete, 14 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 123700/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1129/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 912/19 – S2C (peça 34), e em atenção à Informação nº 4492/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173662/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
PROCURADORES: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1131/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 914/19 – S2C (peça 71), e em atenção , autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 745616/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, MUNICIPIO DE URAI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1133/19

Em que pese decorrido o prazo em 06/08/2019, acolho a petição intermediária nº 559240/19 (peças 92/96), apresentada pelo Município de Sertaneja, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento de delegação de poderes constante da peça 16 e posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.
Gabinete do Relator, 20 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 321740/19
ENTIDADE: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1144/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 831/19 – S2C (peça 10), e em atenção ao Despacho nº 202/19 – DP (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselho, em 16 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 660397/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: CLEODINEI PEREIRA DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1155/19

Nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1.760/19, encaminhem-se à CAGE para registro da revogação da aposentadoria de Cleodinei Pereira da Silva mediante o Decreto nº 081/2019 (peça 37). Após, promova-se novo encerramento e arquivamento.
Gabinete do Relator, 19 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 670373/17
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1158/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 733/19 – STP (peça 21), e em atenção à Informação nº 90/19 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselho, em 19 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 887844/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, VANESSA DOS SANTOS ANDREATTA RIBEIRO
PROCURADORES: OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI, PAULO CESAR RODRIGUES RINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1161/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, “junte cópia integral do procedimento licitatório impugnado, incluindo cópia dos orçamentos que respaldaram a fixação do preço máximo da licitação”, conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 682/19 – 5PC (peça 68), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258005/14
ENTIDADE: MUNICIPIO DE FLORÁI
INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1166/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 705/16 – S1C (peça 71), e em atenção à Informação nº 4835/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselho, em 21 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 623484/07
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PÉROLA, RODOLFO SCALCO NETO
PROCURADORES: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1168/19

Da leitura, observa-se que o representante, então Prefeito do Município de Pérola, Sr. Claiton Cleber Mendes, não consta da autuação. O mesmo se verifica com relação ao Sr. Vilton de Souza Neres, que, em que pese já citado e inclusive tendo apresentado manifestação (peça 124). Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação, com a inclusão entre os interessados de Claiton Cleber Mendes e Vilton de Souza Mendes.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para esclarecimento quanto à sugestão de aplicação de penalidade contida no Parecer nº 269/16 – DICAP[1] (peça 130), considerando ter constatado em duplicidade o nome do Sr. Rodolfo Scalco Neto. Ao final, retornem a este Gabinete.
Gabinete do Relator, 21 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
wk

1. Pelo exposto, esta DICAP opina pelo provimento parcial da presente representação, aplicando as penalidades acima sugeridas ao Sr. Rodolfo Scalco Neto e ao Sr. Rodolfo Scalco Neto.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 195824/13
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1176/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 57;
II – após, por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação de EVERTON BARBIERI e de MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca do seu grau de parentesco, em atenção ao Parecer Ministerial nº 57/19 – 7PC, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
III – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta.
Gabinete, 22 de agosto de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 236932/17
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: CELSO PAULO ROTTA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1133/19
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a

juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 533659/19 (peças 65-83), e da petição e documentos protocolados sob n.º 558627/19 (peças 85-98).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 489269/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1171/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Transolido Transportes de Resíduos Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A abertura do certame foi realizada em 18/07/2019. A licitação, do tipo menor preço, apresenta valor máximo de R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Aponta a representante as seguintes irregularidades:

- Insuficiência dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento estabelecidos no edital (item 8.1.3.5);
- Contradição entre o número de trabalhadores estabelecido no projeto básico e no plano de trabalho;
- Ausência de planilha de custos para a composição dos valores da proposta;
- Inexistência de informações no edital sobre as convenções coletivas de trabalho;
- Omissão do instrumento convocatório quanto à dotação orçamentária;
- Ausência de informações no edital sobre a destinação final de resíduos eletrônicos e perigosos.

Face ao que expõe, a autora requer:

DO EFEITO SUSPENSIVO

A ora representante requer, ainda, que seja notificado o Município de Paranaguá, COM URGÊNCIA, para o fim de suspender a abertura dos envelopes que está marcada para o dia 18 de julho de 2019 até que seja julgada a presente representação.

PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requer-se, desde já, o provimento da presente representação, para que ocorra a intimação do Município a fim de que promova as alterações requeridas na presente representação, e, como conseqüência, seja republicado o ato, escoimado das ilegalidades acima apontadas, sob pena de se ver judicialmente decretada a sua nulidade.

Requer, ainda, seja suspenso o presente certame, a fim de que as questões suscitadas na presente impugnação sejam apreciadas.

Por meio do Despacho n.º 936/19 (peça 08), neguei recebimento aos itens “b”, “d” e “e” acima, diante da inexistência das apontadas irregularidades. Quanto aos demais pontos questionados, determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

Ainda, a empresa representante ficou intimada, mediante publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para apresentar seus atos constitutivos atualizados e carteira de identidade de sua representante, em atenção ao artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, combinado com o seu artigo 282, § 2º, sob pena de não recebimento da demanda.

Em resposta (peças 13/28), o município informou, inicialmente, que a representante impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objeto, no qual foi indeferido o pedido liminar.

Também sustentou falta de interesse de agir da requerente, eis que sequer participou da sessão de abertura da concorrência.

Sobre os índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento, alegou que estes foram justificados no edital, “não ferem ao disposto no art. 31, da Lei n.º 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.”.

Em relação à ausência de planilha de custos para a composição dos valores da proposta, destacou, em síntese, que “o Projeto Básico previu todos os custos, sendo a planilha totalmente legal e inteligível, não subsistindo os apontamentos da Representante.”.

Ademais, quanto à inexistência de informações sobre a destinação final de resíduos eletrônicos e perigosos, assegurou que “o edital não prevê a coleta deste tipo de material, portanto, não haveria necessidade de promover sua destinação por meio de serviços a serem contratados através da presente licitação”.

À peça 11, a Diretoria de Protocolo informou que o prazo de intimação da representante encerrou em 01/08/2019 sem a apresentação de documentos.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que a empresa requerente não apresentou seus atos constitutivos atualizados e carteira de identidade de sua representante, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual nego recebimento à presente Representação por falta de identificação documental, consoante destacado no Despacho n.º 936/19 (peça 08).

De qualquer forma, cumpre salientar que a licitação ora questionada é objeto dos

autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 808964/18, na qual se apuram diversas possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, dentre elas a previsão do item 8.1.3.5 e a alegada ausência de planilha de custos para a composição dos valores da proposta.

Diante do não recebimento da Representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 555962/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO, DYANA

CAROLINA MARQUES SANCHES BRIANESE PORTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1172/19

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão 1594/2019, encaminhada a esta Corte com fundamento no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Da leitura das razões apresentadas não se verifica a superveniência de novos elementos de prova, mas tão somente alegações que visam a reconsideração do que foi decidido.

Além disso, o requerente não juntou aos autos a decisão que pretende rescindir, conforme determina o art. 495 do Regimento Interno[1].

Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno e, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, em seguinte para atendimento ao art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N.º: 469209/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO ELIAS ROQUE,

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE,

ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1173/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Kurica Ambiental S/A, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 022/2018 do Município de Paranaguá, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE RESÍDUOS, VARRIÇÃO DE VIAS E ÁREAS VERDES PÚBLICAS DE USO COMUM INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (PR) COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, conforme as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A abertura do certame foi realizada em 18/07/2019. A licitação, do tipo menor preço, apresenta valor máximo de R\$ 28.097.417,52 (vinte e oito milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Insurge-se a representante contra o não fracionamento do objeto em lotes, argumentando que, embora os serviços licitados estejam inseridos em um conceito geral e amplo de limpeza urbana, “envolvem conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si”.

Também questiona a ausência de planilha de composição de custos, apontando que, por força do artigo 7º c/c o artigo 40, da Lei n.º 8.666/93, a Administração Pública deve fornecer todos os elementos necessários e suficientes à elaboração de propostas pelas licitantes.

Diante disso, requer a suspensão cautelar da Concorrência Pública n.º 022/2018 e, ao final, a procedência da demanda.

Por meio do Despacho n.º 913/19 (peça 10), determinei a manifestação preliminar do Município de Paranaguá e a juntada de cópia integral do processo licitatório sob análise.

Ainda, a empresa representante ficou intimidada, mediante publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para apresentar cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.

Em resposta (peça 16/27), o município alegou, inicialmente, falta de interesse de agir da requerente, eis que não participou da sessão de abertura da concorrência.

No mérito, justificou que a Administração Pública possibilitou a participação de consórcio de empresas (item 5.1), o que amplia a competitividade e permite a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse ponto, apresentou a seguinte justificativa contida no edital:

2.1. a) No que se refere à questão de separação dos serviços em lotes, a Administração esclarece que após muitas discussões do seu corpo técnico, onde se insere os critérios de oportunidade e conveniência, conclui-se pela não divisão em lotes do certame, uma vez que do ponto de vista puramente técnico não se verificou a existência de qualquer vantagem à Administração que justificasse a adoção da medida. Além disso, percebeu-se, inclusive, que o fracionamento da licitação e o consequente reflexo na contratação trariam para o município o ônus extraordinário de designar pessoal e outros recursos para acompanhar e fiscalizar o serviço prestado por várias empresas. No entanto, ciente de que os valores e as obrigações que orbitam a presente contratação são considerados de ordem substancial, a Administração permitiu a reunião de empresas em consórcio, possibilitando-se, com esse instrumento, que muitas empresas que, de modo individual, não alcançariam as exigências mínimas para participação no procedimento licitatório, pudessem, em conjunto, reunir as condições necessárias para participar e bem executar as obrigações decorrentes do contrato, sem, com isso, sobrecarregar a Administração com os custos que da fragmentação do processo adviriam.

E, sobre a ausência de planilha de custos para a composição dos valores da proposta, destacou, em síntese, que "o Projeto Básico previu todos os custos, sendo a planilha totalmente legal e inteligível, não subsistindo os apontamentos da Representante".

À peça 13, a Diretoria de Protocolo informou que o prazo de intimação da representante encerrou em 01/08/2019 sem a apresentação de documentos.

E o relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que a empresa requerente não apresentou seus atos constitutivos, consoante determinado no Despacho n.º 913/19 (peça 10), razão pela qual nego recebimento à presente Representação por falta de identificação documental, com fundamento no artigo 276, §1º, do Regimento Interno.

De qualquer forma, cumpre salientar que a licitação ora questionada é objeto dos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 808964/18, na qual se apuram diversas possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 022/2018, dentre elas a alegada ausência de planilha de custos para a composição dos valores da proposta.

Diante do não recebimento da Representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 280440/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FÁRIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1196/19

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Eliseu Salgueiro Meira (peça 234).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo

mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – omitir obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 197890/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: JOSE LAERTE VENDRAMINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1197/19

Diante da Informação nº 118/19-DIJUR (peça 120), retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias à retomada dos atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 351835/16

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1198/19

Considerando o conteúdo na Informação 217/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 65), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde do Processo nº 354192/16, que foi sobrestado na 3ª Inspeção de Controle Externo, devidamente comunicado na Sessão do Tribunal Pleno nº 40 do dia 28/11/2018.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)[§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 410646/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SHEILA ROSA MARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO

JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA

CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER,

HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA

PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE,

JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS

ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES

MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE

PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA

DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1209/19

À Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos autos, a fim de que o processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 808964/18 (anexo ao Recurso de Agravo n.º 860745/18) volte a figurar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 560940/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: INSECT – COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1210/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada

pela empresa INSECT COMÉRCIO DE DETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Uraí, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, que tem por objeto a (peça 06):

Contratação temporária de empresa para prestação de serviços de servente de limpeza e outros serviços gerais, agente de endemias e farmacêutico para atender as necessidades do município de Ivaté-PR.

A abertura do certame ocorreu em 19/08/2019. O valor máximo previsto é de R\$ 183.319,98 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Insurge-se o representante contra os seguintes itens do edital:

- Exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração – CRA como requisito de habilitação (item 9.6);
- Ausência de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração;
- Exigência de autenticações em documentos e declarações na fase de credenciamento e habilitação jurídica; e
- Exigência de apresentação do registro no serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho, órgão da Delegacia Regional do Trabalho, registro no Ministério do Trabalho e/ou cartão de contratante dentro de sua respectiva validade, PPR – programa de prevenção de riscos ambientais, PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional na fase de credenciamento e habilitação.

Em face dessas irregularidades, informa que realizou pedido de esclarecimentos, os quais sequer foram analisados pela municipalidade.

Assim, requer a suspensão imediata do certame e dos atos posteriores e, no mérito, a procedência da Representação.

E o relatório.

II. A demanda deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Ainda, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 60/2019 do Município de Ivaté, merecendo processamento a Representação.

Nesse juízo de cognição sumária, verifico que o edital em análise exigiu a apresentação de diversos documentos como requisito de habilitação, em especial para comprovação da qualificação técnica, os quais podem ter violado o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, dentre outros. Nesse caso, resta necessário perquirir se foram exigidos documentos fora do permissivo legal e/ou em desacordo com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Também, prudente o recebimento da demanda em virtude de suposta violação aos artigos 40, inciso XIV, “c” e “d”, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, diante da ausência de previsão de critério de atualização no caso de pagamento em atraso pela Administração, e à Lei n.º 13.726/18, face à exigência de documentos autenticados. Por fim, considerando a alegação de que a empresa apresentou pedido de esclarecimentos que não foram apreciados pela Pregoeira, oportuno verificar eventual descumprimento ao edital (item 19.1 e ss) e à legislação de regência.

Quanto ao pedido cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Ivaté, verifiquei que a licitação ainda se encontra em andamento.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 60/2019 e atos posteriores, até ulterior julgamento de mérito.

III. Nesse contexto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
- Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial n.º 60/2019, e atos posteriores, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica;
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Univaldo Campaner (prefeito) e a Sra. Natália Regis de Araújo (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Ivaté, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Univaldo Campaner e da Sra. Natália Regis de Araújo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.
- Por fim, decorrido o prazo com ou sem a apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.
 Curitiba, 23 de agosto de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 348928/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LINDALVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO: 1065/19

I. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, através da petição de peça 25, aponta incorreção na Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/11-GCNB (peça 16) e solicita a sua alteração.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1793/19-CGM (peça 29), ao analisar o pedido verificou equívocos na tramitação do presente processo, opinando pela desconstituição da DDM e a realização de novas diligências.

III. Diante do tempo transcorrido da emissão da citada Decisão Definitiva Monocrática, preliminarmente a realização da diligência sugerida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer, observando que, ao contrário do opinativo da unidade técnica, a DDM foi publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 327, do dia 25/11/2011, fls. 64.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295576/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1068/19

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela lavratura do relatório de fiscalização (peça 24), para informar se, à época, houve abertura de procedimento de fiscalização específico para apuração dos achados ventilados no referido relatório, notadamente no Item 4.d, relativo à avaliação atuarial, os quais motivaram a recomendação de irregularidade das contas.

Após, regressem os autos para deliberação.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528191/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA, POLIANA STRAPASSON
 PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
 DESPACHO: 1070/19**

I - Retorna o processo com manifestação da sra. Prefeita e do sr. Presidente da Comissão de Licitação de Colombo em resposta aos termos da representação ora deduzida (peça nº 19).

Informaram que atenderam em parte à impugnação promovida pela empresa Nutricestast Alimentos LTDA diante do Edital de Pregão Presencial nº 066/2019, modificando os termos editalícios quanto à exigência de quitação de obrigações junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, comprovação de nutricionistas no quadro funcional das licitantes para a fase de habilitação e apresentação de procuração com firma reconhecida.

Relataram, ainda, que o edital foi republicado com as respectivas alterações.

II - Em consulta ao Portal da Transparência do Município, verifica-se que foi marcada nova data para a sessão pública de abertura da licitação, a se realizar em 28/08/2019. Apesar das medidas tomadas, persistem irregularidades, acerca das quais o ente inclusive já fora alertado em outras representações referentes a licitações anteriores. O objeto do certame não pode contemplar conjuntamente a aquisição e entrega de gêneros alimentícios com os serviços de apoio técnico e consultoria nutricional.

Na representação autuada sob o nº 508512/14 o Tribunal Pleno assim decidiu: Representação. Licitável. Edital. Aglutinação de serviços de natureza incompatível. Nutricionistas. Quantidade mínima de profissionais. Ficha técnica dos produtos. Habilitação. Exigências desnecessárias. Menor preço global. Possibilidade. Celeridade. Economicidade. Controle. Multa. Determinação. Recomendação. Parcial procedência.

Trata-se de Representação formulada por SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., noticiando supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 058/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, tendo como objeto a "contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega 'Ponto a Ponto', apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional", para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais, no valor total máximo de R\$ 10.269.488,37 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oi tenta e oito reais e trinta e sete centavos) e pelo prazo de doze meses.

[...]
 Embora da leitura do objeto contratual se constate a pretensão de contratação do (1) fornecimento de alimentos, (2) prestação de serviço de entrega de alimentos e (3) prestação de serviço de apoio, treinamento e consultoria nutricional, é possível sua divisão da seguinte forma:

1- Fornecimento e entrega ponto a ponto de gêneros alimentícios; e
 2- Prestação de serviço de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional. Isso porque, se por um lado o serviço de entrega dos gêneros alimentícios é intrínseco ao seu fornecimento, portanto, compatível, por outro, a prestação de serviços de apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional não guardam nenhuma correlação técnica com o suprimento de alimentos.

Consequentemente, há clara violação do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/932, ao se aglutinar a contratação de serviços que deveriam ser licitados separadamente, visando incrementar a competitividade e melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. (Acórdão nº 962/2017, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

É oportuno registrar que como consequência dessa necessária cisão as exigências de Registro no Conselho Regional de Nutricionistas e comprovação de nutricionistas no quadro funcional das licitantes somente poderiam constar em edital destinado à contratação dos serviços de apoio técnico e consultoria nutricional, e não naquele voltado a adquirir gêneros alimentícios in natura, que não requeira a manipulação ou preparo de comida.

Da mesma maneira, extrai-se que o instrumento convocatório não contemplou os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra requisitada ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Outra conduta reiterada.

Ao julgar a representação nº 503550/15 o Tribunal manifestou-se no seguinte sentido: Representação da Lei nº 8.666/93 – Impedimento da participação no certame em razão da penalidade de suspensão temporária e declaração de inidoneidade – Improcedência – Exigência excessiva de documentos na fase da apresentação da proposta – Procedência – Exigência da averbação de documentos junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região – Improcedência – Requisito abusivo da visita técnica previsto na fase de habilitação – Improcedência – Ausência de critérios objetivos na análise das amostras – Procedência – Recomendações.

Os presentes autos tratam de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa F5 Restaurante e Alimentação de Empresas Ltda. ME, em face do Município de Colombo, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Pregão Presencial nº 055/2015 – Processo nº 9050/2015, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios de primeira qualidade com prestação de serviço de entrega "ponto a ponto", apoio técnico e consultoria nutricional para atendimento das necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação.

[...]
 O interessado aponta que há subjetividade com relação à análise das amostras, tendo em vista que não há previsão no edital sobre o procedimento para a sua execução, em desconformidade com o art. 44 e §1º da Lei nº 8.666/93.

Os representados argumentam que os fiscais técnicos avaliarão se os produtos a serem ofertados correspondem às exigências contidas no instrumento convocatório, com suporte nos parâmetros estabelecidos pela ANVISA, Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária.

[...]
 Verifica-se pelas disposições contidas no edital sobre o regramento da aceitabilidade do produto, que não houve a definição dos critérios objetivos de avaliação das amostras.

E estas regras devem estar claramente definidas no instrumento convocatório, estabelecendo os requisitos de aceitação das amostras, visando evitar decisões subjetivas.

[...]

O tema relativo às amostras já foi amplamente discutido nesta Casa, cujos critérios para sua exigência em licitações restou consubstanciado no Prejulgado nº 22.

[...]

Diante disso, constata-se a irregularidade deste item referente à ausência da definição de critérios objetivos de avaliação das amostras no edital de Pregão Presencial nº 055/2015. (Acórdão nº 1158/2018, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Destacamos)

Tem-se, portanto, a verossimilhança das alegações trazidas na peça inicial, atrelada à iminência da reabertura da licitação, a justificar a medida cautelar pleiteada pela empresa representante.

III - Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Comissão de Licitação e da sra. Prefeita do Município de Colombo, para o fim de determinar a suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial nº 066/2019 até decisão final a ser proferida por este Tribunal.

À Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação da sra. Prefeita e do sr. Presidente da Comissão de Licitação de Colombo, via comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão.

Após, retornem os autos conclusos ante a necessidade de apreciação em sessão do Tribunal Pleno.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424930/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA

PROCURADOR: DOUGLAS BEAN BERNARDO

DESPACHO: 1075/19

Trata-se de Pedido de Rescisão, com liminar, formulado por OSMIRANOU LUSTROSO ALVES SIQUEIRA, visando desconstituir o Acórdão nº 363/19-S1C, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Rosário do Ivaí referentes ao exercício de 2016, diante da ausência das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2017 e do segundo semestre de 2016, e ressaltou os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Fundamenta seu pedido rescisório no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos novos elementos de prova anexados aos autos (publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal), que sanariam as impropriedades. Justifica que foram cumpridas as exigências legais dentro do prazo assinado pela legislação, o que houve foi um equívoco nas informações prestadas junto aos autos deste processo, quando deveriam já ter sido acostadas cópias das publicações em questão.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, II, e §1º ambos do Regimento Interno, recebo o presente pedido rescisório.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução sobre o pedido liminar, na forma do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457588/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO,

ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI,

FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE

HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÉGIO HIDEO SANO,

IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES,

JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE

CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA

FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO

JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL

MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA

LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE

COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN,

MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO

FENDRICH, RUBIA MARA BRAS, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA

MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

DESPACHO: 1079/19

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por meio da qual notícia as seguintes irregularidades: (a) suposta cobrança indevida de taxa mínima do consumo de água e esgoto no Paraná; (b) os preços cobrados pela SANEPAR são muito superiores aos praticados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE em relação à prestação dos mesmos serviços; (c) suposto descumprimento do Contrato de Programa nº 30/2012 firmado com o Município, em razão da alteração na forma de cobrança realizada pela entidade; (d) possível descaso nos serviços prestados pela regional da SANEPAR no Município de Marilândia do Sul, sobretudo, em relação ao horário de atendimento ao público, o qual não observa o horário comercial.

II. Intimados a se manifestarem, o Município de Marilândia do Sul e a SANEPAR apresentaram esclarecimentos e documentos às peças 12/17 e 24/33, respectivamente.

III. Em sua manifestação, o Município informou que celebrou com a SANEPAR o Contrato de Programa nº 30/2012, o qual foi autorizado[1] pelo Poder Legislativo Municipal, visando à prestação de serviço público de abastecimento de água e

esgotamento sanitário, para exploração dos serviços de "captação, adução, produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, a coleta, remoção e destinação final de esgotos, observado o regime de prestação regionalizada, nos termos da legislação estadual (atualmente art. 41 da Lei Estadual 16.242/2009)", no limite territorial do município.

IV. Por sua vez, a SANEPAR sustentou que a competência constitucional para fixar as diretrizes para o saneamento básico é da União (art. 21, XX, da CF), a qual possui normativas admitindo a cobrança de tarifa mínima (art. 30, III e IV da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 47, II e III do Decreto Federal nº 7.217/2010), sendo a Lei Estadual nº 13.755/02 inconstitucional. afirmou, que a SANEPAR adota um modelo tarifário de forma a possibilitar a implantação dos sistemas de água e esgoto, sustentado por uma única fonte de receita (tarifa), a qual é necessária para assegurar os custos fixos e variáveis de operação.

V. Asseverou não haver descumprimento contratual, pois o Município delegou a competência para fixar as tarifas ao Estado do Paraná (art. 11 da Lei Municipal nº 42/2007, art. 1º da Lei Municipal nº 108/2012 e cláusula doze, §º do contrato programa), o qual o faz por meio da Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR). Frisou que os serviços prestados pela SANEPAR são diversos da prestação de serviços realizados pelos SAMAE's (serviço autônomo municipal de água e esgoto), esclarecendo que a prestação do serviço público de saneamento básico pode ser feita por meio de três modalidades, tratando-se essa escolha de decisão administrativa do Município. Destacou que a modalidade adotada no caso em apreço é a gestão associada de serviços públicos, realizada por meio de Convênio de Cooperação, que nada se assemelha à modalidade de prestação de serviços de forma direta como é o caso dos SAMAE'S, autarquias criadas pelos entes municipais.

VI. Destacou que a "mudança ocorrida na estrutura tarifária, no ano de 2017, passando o consumo mínimo de 10m³ para 5m³, foi definida pelo ente regulador e teve o intuito de proporcionar ao consumidor uma maior gestão sobre o seu consumo através da adoção de mais blocos tarifários, o uso racional do recurso hídrico e uma melhor alocação dos custos fixos por parte da Companhia". Salientou que a alteração da estrutura ocorrida na Revisão Tarifária Periódica- RTP buscou maior justiça tarifária entre os usuários, visto que criou novas faixas de consumo, fazendo com que as pessoas ou famílias que consomem mais de 5m³ de água paguem proporcional ao volume de água utilizado.

VII. Por fim, concluiu que não há, atualmente, um mínimo de horas de atendimento a ser cumprido pela SANEPAR. No entanto, informou que está em processo de aprovação o novo Regulamento Geral dos Serviços de Saneamento, o qual estipulará o mínimo de horas de atendimento ao público nas centrais de relacionamento, que no caso do município de Marilândia será de 14 horas semanais, o que já vem sendo cumprido atualmente, não prosperando, assim, a alegação de que a regional age com descaso no atendimento dos clientes do Município de Marilândia do Sul.

VIII. Considerando a relevância da matéria tratada nos presentes autos, notadamente em relação a cobrança da taxa mínima do consumo de água e esgoto no Paraná, antes do juízo de admissibilidade do feito, entendo prudente o encaminhamento do feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, uma vez que, por ser a atual responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, dispõe de melhores condições para a análise dos pontos discutidos nessa representação.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Leis Municipais nºs 42/2007, 108/2012 e 125/2012

PROCESSO Nº: 567090/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: FELIPE E SILVERIO LTDA.
PROCURADOR: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
DESPACHO: 1081/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por FELIPE E SILVÉRIO LTDA, em face do edital de Pregão Presencial nº 15/2019 realizado pelo Município de Ibaíti, com o objetivo de promover o registro de preços para eventual logística de fornecimento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo em atendimento às necessidades da Administração Municipal e suas Secretarias e Departamentos Municipais, com prazo de entrega em 1 (um) dia com previsão contratual de 12 (doze) meses.

II. A representante se insurge contra decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame por não comprovar a logística de fornecimento, garantia e assistência técnica, de forma razoável, sem transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do edital, em virtude de sua localização geográfica desfavorável para o pleno atendimento de eventual contrato.

III. Em suma, alega que participou do certame em discussão e, após iniciada a fase de credenciamento, o pregoeiro realizou diligência para apurar alegações de que empresas com sede localizadas em distância superior a 60 quilômetros do Município de Ibaíti não teriam tempo hábil para entregar os produtos. Afirma que em resposta à diligência, a representante informou ter condições de cumprir as exigências do edital. Não obstante, foi desclassificada do certame, sendo tal decisão mantida em sede de recurso.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2019; (c) informação quanto ao atual estado do certame e eventuais contratos dele derivados.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560982/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 1085/19

Tratam os autos de Representação autuada neste Tribunal como Denúncia, formulada por Eliane Maria Ferreira Batista, Vereadora no Município de Uraí, em face do mesmo Município, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Tamura, por meio da qual notícia ilegalidades relacionadas ao Projeto de Lei nº 12/2019 em trâmite no legislativo municipal.

Inicialmente, alega que as representações em trâmite neste Tribunal, quais sejam, as de nºs 300.832/19, 338.414/19 e 536.585/19, não geram dependência ou prevenção ao argumento de que as causas que as fundamentam não são idênticas.

Afirma que mediante o PL nº 12/2019 o Prefeito Municipal de Uraí encaminhado para a Câmara Municipal a proposta de extinção do cargo de lixeiro e aproveitamento dos então ocupantes em cargo não similar, qual seja, de operário, em manobra que afronta a regra do concurso público e gera aumento de despesas com pessoal, cujo limite de gasto apurado em 30/06/2016 está em 52,21% e que, portanto, restaria vedado nos termos do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarece que o vencimento do cargo de lixeiro é de R\$ 1.082,89 e que seus ocupantes passarão a receber R\$ 1.283,65 se for aprovada o pretendido reaproveitamento no cargo de Operário, situação que expõe não se tratarem de cargos com remuneração compatível.

Alega que o estudo de impacto orçamentário e financeiro juntado ao projeto de lei se baseou no limite de gastos apurado em 30/04/2019, desprezando o limite semestral apurado em 30/06/2019, fator que se soma a inquirir de nulidade o referido Projeto nos termos do que dispõe o art. 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustenta que o Representado induz o legislativo em erro ao sugerir que o aproveitamento do cargo extinto de lixeiro será em cargo com atribuições e remuneração semelhantes e ao informar que o cargo de lixeiro está em desuso em face de as respectivas atribuições serem desempenhadas por empresa terceirizada. Argumenta que o contrato existente é para coleta de resíduos domiciliares embalados, não se compatibilizando com as funções do cargo de lixeiro.

Alega ser vedada a aprovação, sanção e aplicação do Projeto de Lei nº 12/2019 que está em trâmite e preste a ser aprovado, malgrado o excesso do limite previsto na LRF e o ilegal aproveitamento de cargo público.

Assevera que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal apenas se referiu à conveniência e oportunidade e permitiu a continuidade da apreciação do Projeto, malgrado o Município ter extrapolado o limite de gasto de pessoal.

Requer a suspensão cautelar do Projeto de Lei nº 12/2019, por ofensa ao art. 22 da LRF e também em face à burla ao concurso público, sustentando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para o fim de determinar a suspensão imediata do trâmite do Projeto de Lei nº 12/2019 até o julgamento final da presente Representação.

Afirma que o resultado útil da prestação jurisdicional somente será garantido com a imediata intervenção desta Corte, uma vez que as despesas efetuadas com amparo no referido Projeto não poderão ser ressarcidas ao final do julgamento.

Pleiteia ainda que a liminar determine que o representado deixe de apresentar projetos de Leis à Câmara Municipal e que a Câmara suspenda a apreciação de projetos que versem sobre as vedações elencadas no art. 22 da LRF, até que o mérito da presente representação seja julgado.

É o breve relatório.

Conforme se infere da petição inicial, a Vereadora Municipal busca com a presente Representação que esta Corte de Contas interfira na tramitação de Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal ao respectivo Legislativo sob pretexto de que a matéria então proposta estaria culminada de ilegalidade por ofensa a artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como ofenderia a regra do concurso público.

No entanto, em que pese os argumentos declinados pela Representante, não cabe a esta Corte se antecipar à análise de mérito de ato anteriormente a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal e sanção pelo Poder Executivo. Interferir nesta seara a fim impedir discussões por aqueles que estão constitucionalmente investidos e desempenhando seu mandato representaria ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Neste sentido, cabível a transcrição da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso em que se pretendia a análise prévia de Projeto de Lei: **CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.**

1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.

3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificativa plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do

Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.

4. Mandado de segurança indeferido. (Mandado de Segurança 32.033-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Redator do Acórdão Ministro Teori Zavascki, publicado em 18/02/2014).

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 203000/18

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE ADOVADO/PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1097/19

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico, referente ao exercício financeiro de 2017, julgada regular com ressalva e recomendações, conforme Acórdão nº 1.959/19 – Tribunal Pleno (peça 162).

A decisão transitou em julgado em 9/8/2019 (peça 166) e o registro das recomendações e ressalva foi realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 167).

Na sequência, a entidade comunicou a baixa do contrato em nome de Walmar Eidam (peças 169 e 170), conforme recomendação contida no item II, "ii", do Acórdão nº 1.959/19 – Tribunal Pleno[1].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Monitoramento e Execuções para registro do cumprimento da recomendação, quanto à baixa do contrato em nome de Walmar Eidam.

Efetuada os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o envio do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "II - recomendar aos responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico que:

(...)

ii) a baixa dos valores dos contratos, se ainda não efetuadas, em nome de Walmar Eidam, Ind Com Alimentos Quedas Iguaçú Ltda, Macul & Moraes;" (Grifei)

PROCESSO Nº: 798772/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1100/19

Tendo em vista a juntada da petição (peça 28), por meio da qual a servidora Maria José Herkenhoff Carvalho solicita prorrogação de prazo para a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS e, considerando a informação do INSS, de que o documento requerido pela servidora está em fila de espera para análise competente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da data desta decisão.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 564213/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO CARLOS MILESKI, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1102/19

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.941/19 – Tribunal Pleno (peça 101), que entendeu pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo íntegro o Acórdão nº 1.613/18 – Primeira Câmara (peça 87), necessário dar cumprimento ao que restou decidido.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229468/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1103/19

ratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Tarcísio Marques dos Reis, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do contraditório apresentado pelo gestor, concluiu (peça 44) pela irregularidade das contas, em razão i) do Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas; ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e iii) da não comprovação de publicação do Balanço Patrimonial encaminhado na peça 42.

Observe que a unidade técnica concluiu que o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos, pois o responsável não avaliou alguns itens obrigatórios (peças 7, 27 e 43), tela abaixo.

Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos – Recomendações ao Prefeito Municipal	
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	**
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	**
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas (1)	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas	
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva	

Ademais, quando da análise inicial (peça 29), a unidade técnica solicitou cópia do Parecer e das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, pois consta no Relatório do Controle que:

(1) Destaque nas ações da Controladoria Geral foi o parecer do Conselho Municipal de Saúde que deliberou da seguinte maneira:
 "pela aprovação das contas 05(cinco) votos; pela reprovação 05(cinco) votos e pela aprovação com ressalvas 04(quatro) votos, sem abstenções."
 Analisando a íntegra da resolução 005/2018 que aprovou as contas referentes à 2017 desta forma justifica-se através de informações que o Conselho não entendeu nas Audiências Públicas, e também com ações desenvolvidas pelo Município nada relacionadas à saúde. Esta Controladoria já notificou o referido Conselho a fim de obter explicações com relação aos fatos.

Entretanto, o gestor não encaminhou os documentos solicitados pela unidade técnica e a manifestação complementar do controle interno, quanto aos itens não avaliados. Considerando que o Conselho Municipal de Saúde é composto por 20 membros, conforme consta do Relatório do Controle Interno, e que apenas 14 membros votaram, destes 5 pela reprovação das contas, faz-se necessário a apresentação das atas das reuniões e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao exercício de 2017.

Ademais, não foi juntado aos autos o comprovante de publicação do Balanço Patrimonial enviado no contraditório (peça 42).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

AUTUAR E CITAR:

a) o senhor Aparecido Mafra Queiroz, Presidente do Conselho Municipal de Saúde[1], a fim de que apresente as atas e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como informações e documentos que julgar pertinente quanto às ações desenvolvidas, no exercício de 2017, pelo Conselho;

b) a senhora Márcia Bianchi Costa, responsável pelo Controle Interno, para que apresente manifestação quanto aos itens não avaliados no Relatório do Controle Interno;

c) a senhora Elaine Cristina Macetti Mateus, responsável técnica pela contabilidade, a fim de que comprove a publicação do Balanço Patrimonial (peça 42).

INTIMAR:

a) o senhor Tarcísio Marques dos Reis, gestor responsável pelas contas para, querendo, apresente manifestação quando aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assino o prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://paicandu.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368cmb0&pagina=2>. Acessado em 23/8/2019.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 673970/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCIVANA FERNANDES RUBBIO SANCHES SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), MARLUS DE OLIVEIRA, RUBENS CASSIO DA SILVA, VINICIUS FERNANDES RUBBIO DA SILVA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1122/19

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão de mesmo interessado sob nº 79230/17, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 166530/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE WENCESLAU BRAZ - PR, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BENJAMIN FERREIRA DA SILVA, LUIZ MARCELLI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR: MARCELA ESTEVAM DO NASCIMENTO GUSMÃO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1125/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 550231/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GINO FERNANDO RONAHAK

PROCURADORES: CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 243/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e para apreciação dos documentos apresentados às peças 152, 153, 155 e 156.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 284507/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, NELTON BRUM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 337/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 381630/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 340/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 96, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 344/19

Considerando que a diligência proposta à peça 107 pode resultar em alteração na cota dos proventos percebidos pela interessada, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 197497/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA-FUNDO FINANCEIRO

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 345/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA-FUNDO FINANCEIRO – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 9 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça os apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 12.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 558686/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 347/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 560885/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

RESPONSÁVEL: LENITA ORZECHOWSKI MIERZWA

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 348/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 23 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92619/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAU

RESPONSÁVEL: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 349/19

Considerando o decurso do prazo sem que o Município apresentasse resposta à

diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor LAUIR DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Imabaú, para que, no prazo de 15 dias, inclua as admissões objeto do presente processo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal", em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal. Curitiba, 23 de agosto de 2019. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 807400/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, VALDECI ROSA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 313/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Valdeci Rosa da Silva, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 1944/12 (peça 6).

2. Os pareceres técnico (19819/12, peça 14) e ministerial (20173/12, peça 16) são pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de proventos.

3. A EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve ser assegurada a paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão, contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada iniciam a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

4. Outrossim, a Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, determina em seu art. 14, c/c o parágrafo único, que os processos de Revisão de Proventos proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012 serão instruídos com os seguintes documentos:

"(...)

II - cálculo da Revisão de Proventos;

(...)

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI – o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal."

5. Para a verificação de tais requisitos, é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. Diante do exposto, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria Jurídica para complementação da instrução contemplando o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão, ficando, desde já, autorizada a promover as diligências que entender necessárias.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 705847/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO KEDROSKI, MARLUS DE OLIVEIRA, MIRIAN MARA KEDROSKI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/19

Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2018, que concedeu REVISÃO DE PENSÃO relativa ao benefício recebido pela senhora MARIA DE LOURDES GOMES KEDROSKI em razão do falecimento de seu cônjuge, MARIO KEDROSKI, servidor estadual, a fim de incluir também como beneficiária MIRIAN MARA KEDROSKI, filha inválida do casal, com fundamento nos artigos 42, II, "b", 56 e 60, da Lei n.º 12.398/98[1] do Estado do Paraná.

2. A PENSÃO foi concedida pelo Ato de Concessão de Benefício Previdenciário n.º 101449/17, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/12/2017, julgado legal pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/18[2].

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

II - os filhos, desde que:

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

[...]

Art. 56. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

[...]

Art. 60. Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecido nos Arts. 56, 57 e 59, os benefícios de que tratam, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, um benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimento ou proventos sobre a qual o segurado contribuiu.

2. O Parecer n.º 488/19-CGE esclarece, em nota de rodapé, acerca do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/18, que:

Preliminarmente, assevera-se que se deixa de submeter o presente expediente à homologação da d. Presidência para formação de lotes de processos, conforme procedimento previsto na Resolução n.º 62/17, em razão da pequena quantidade de processos dessa natureza (revisão de pensão) que ingressam para análise.

PROCESSO N.º: 44121/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BIATRIZ MONTEGUTTI MENDES FRANCA, THIAGO MONTEGUTTI MENDES FRANCA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZALO MENDES FRANCA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/19

Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência publicado no Diário Oficial do Estado de 22/12/2017, que, com fundamento na progressão por desenvolvimento na carreira[1] de ZALO MENDES DE FRANÇA, Policial Militar da Reserva do Estado do Paraná, concedeu REVISÃO DE PENSÃO relativa a benefício decorrente de seu falecimento, formalizado em favor de IVETE DE FÁTIMA MONTEGUTTI, BIATRIZ MONTEGUTTI MENDES FRANÇA e THIAGO MONTEGUTTI MENDES FRANÇA, respectivamente convivente e filhos menores do servidor.

2. A PENSÃO foi outorgada pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 98963/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2017, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/18-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1973, do dia 08/01/2019.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FLL

1. Concedida conforme Portaria da Diretoria de Pessoal n.º 1327, de 24/03/2017.

PROCESSO N.º: 321240/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONI FATIMA LAURINDO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 118/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 233/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 02/03/2015, retificada pela Portaria n.º 587/15, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 20/08/2015, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora LEONI FATIMA LAURINDO, no cargo de Telefonista.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 532380/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, JOSE GALHARDO ALBERTO, NAIR DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 104/15, do Município de Nova Londrina, publicado no Diário do Noroeste de 25/06/2015, republicado por incorreção no referido veículo em 10/10/2015, retificado pelo Decreto n.º 257/17, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial do Município em 07/08/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor JOSÉ GALHARDO ALBERTO, no cargo de Vigia.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 404409/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, VERGINA TEREZINHA DO RÓCIO MATTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 38/19, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial do Município de 22/04/2019, que concedeu revisão de proventos à senhora VERGINA TEREZINHA DO RÓCIO MATTOS, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial prolatada nos autos n.º 0005942-25.2016.8.16.0036.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 1798/08, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense de 03/09/2008, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1761/08, proferida nos autos n.º 528078/08, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 92475/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DANIELLA LISBOA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 124/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 32/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 06/01/2015, que concedeu aposentadoria à senhora DANIELLA LISBOA, no cargo de Profissional do Magistério.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 210407/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ZELIA BUENO LOURO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 125/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 64/11, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 03/02/2011, retificada pela Portaria n.º 1105/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 19/09/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA ZELIA BUENO LOURO, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 184289/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, RITA LUCIA PANSERA TELLES

PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 127/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Almirante Tamandaré à senhora RITA LUCIA PANSERA TELLES, no cargo de Técnico em Enfermagem, por meio da Portaria n.º 21/16, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 02/02/2016, retificada pela Portaria n.º 137/17, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 30/01/2017.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 72297/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI JESUS DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora SUELI JESUS DA SILVA, no cargo de Médico, por meio da Portaria n.º 320/2012, publicada no Diário Oficial do Município de 03/05/2012, retificada pela Portaria n.º 848/14, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 16/09/2014[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O ato retificador deixou de ser, por lapso, mencionado na manifestação de mérito da unidade técnica, mas conclui-se de sua análise que atende ao requerido para o benefício em tela.

PROCESSO N.º: 1156112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PAULO JOSE ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 129/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ao senhor PAULO JOSÉ ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, por meio da Portaria n.º 1081/14, publicada no Diário Oficial do Município de 21/11/2014, retificada pela Portaria n.º 321/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 16/03/2016.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 472027/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NEUZI TERESINHA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Imbituva à senhora NEUZI TERESINHA CORDEIRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Decreto n.º 4630/15, do Município de Imbituva, publicado no Diário Oficial do Município de 19/05/2015, retificado pelo Decreto n.º 4757/16, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 29/01/2016.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 402037/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI MADALENA PEROZIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÔCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LOVUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KARVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 318/19

A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 486324/19 (peças 66-67), firmada por seus representantes legais, senhores Rafael Forneck B. Gomes e Isac Teixeira de Lima, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Parecer n.º 256/19-MPC (peça 61) e ao Despacho n.º 244/19-GATBC (peça 62).

2. Em seguida, por meio da petição n.º 496605/19 (peças 69-70), a entidade apresenta documentação, em atendimento ao requerido.

3. Conheço dos protocolados.

4. Considerando a apresentação da referida petição n.º 496605/19, deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo, tendo em conta a perda de seu objeto.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 742150/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE AUGUSTO NETO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO N.º: 324/19

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, por meio da petição n.º 495200/19 (peças 54-55), firmada por sua representante legal, senhora Denise Constante da Silva Freitas, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao Despacho n.º 263/19-GATBC (peça 51).

2. Em seguida, por meio da petição n.º 547242/19 (peças 57-58), a entidade apresenta defesa, bem como junta documentos, em resposta ao contido no referido despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo, considerando a apresentação subsequente dos documentos.

5. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 575861/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIA WALUS, MAIRA HELENA FALKOSKI

DESPACHO N.º: 340/19

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à senhora LUCIA WALUS PONTAROLO, no cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. O Instituto de Previdência de Prudentópolis, representado pela sua gestora, senhora Maira Helena Falkoski, por meio da petição intermediária n.º 553277/19 (peça 60), informa que oficiou ao Ministério Público do Estado, "indicando a necessidade de promover a interdição da filha da beneficiária. Em complemento, referida entidade previdenciária solicita a concessão do prazo de 15 dias para que os legitimados (art. 747 do CPC) promovam a ação de interdição, viabilizando o cumprimento do Despacho n.º 255/19-GATBC[1] (peça 56).

3. Em acréscimo, pela via postal, o Ministério Público do Estado, por meio do Promotor de Justiça, senhor Pedro Scalco, encaminhou a este gabinete o Ofício n.º 260/2019-1ªPJ, recebido na data de hoje, contendo cópias de peças do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0116.19.000414-7, que tem como objeto o "Acompanhamento pelo Ministério Público do Paraná sobre a situação de L.W.P., servidora municipal aposentada do Município de Prudentópolis/PR, no que tange aos atos referentes ao recebimento de sua aposentadoria diante das ponderações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

4. Defiro o pedido de concessão do prazo de quinze dias.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a digitalização e a juntada aos autos dos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado, e para controle do prazo referenciado.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Confira-se trecho do referido despacho:

4. Verifico primeiramente que a invalidez se deu em razão de doença mental, conforme Laudo Pericial (peça 53), que afirma que a enfermidade afeta a capacidade da interessada para os atos da vida civil, situação na qual o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, de acordo com o disposto art. 56, § 3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/2009. Observo ainda que o artigo 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/2014 - TCEPR2, prevê que seja apresentado Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório quando se tratar de aposentadoria concedida na situação referida.

5. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

PROCESSO N.º: 221006/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO N.º: 343/19

O senhor **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, por sua advogada, senhora **ADRIANE TEREINTO DI BACCO**, OAB/PR n.º 49.023, por meio da petição n.º 544480/19 (peça 164), requer a juntada de instrumento de procuração, registro do nome da procuradora e disponibilização dos autos digitais.

2. Constatado que o pedido já foi atendido pela Diretoria de Protocolo, com a inclusão na autuação do nome da advogada em 15/08/19, providência que possibilita o acesso aos autos digitais.

3. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o feito permaneça arquivado, conforme Despacho n.º 295/16-GATBC (peça 154).

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 684761/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ELIAS REIS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 346/19

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**, por intermédio da petição n.º 553358/19 (peças 67-68), firmada por seu representante legal, senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, junta justificativas e documentos, em atendimento ao Parecer n.º 1372/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 303587/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

DESPACHO N.º: 348/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1033/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor **ALIRIO JOSÉ MISTURA**, relativa ao item II do Acórdão n.º 1235/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 1011729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 351/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1829/19, peça 89), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos e informações requisitados.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 538936/19

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA

DESPACHO N.º: 352/19

Trata-se de processo de PENSÃO protocolizado em atendimento ao Despacho n.º 1037/19 do Conselho Ivan Leis Bonilha (cópia à peça 2), exarado no âmbito da Revisão de Pensão n.º 203892/18 (peça 2), por meio da qual foi determinado o

desentranhamento da peça 43 dos referidos autos para subsidiar a formação dos presentes.

2. O feito foi a mim distribuído consoante Termo de Distribuição n.º 2974/19 (peça 5), da Diretoria de Protocolo.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 495292/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANDREA GAVIOLI ANDRIUCCI, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEBER ANTONIO ANDRIUCCI, DORIVAL FERREIRA DIAS, HEITOR GAVIOLI ANDRIUCCI, LUIZ CARLOS MANZATO, MONIQUE GAVIOLI ANDRIUCCI, NICOLE GAVIOLI ANDRIUCCI

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/19

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 702/16 do Município de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de 25/5/2016, que concedeu pensão aos dependentes Cleber Antonio Andriucci, Nicole Gavioli Andriucci, Heitor Gavioli Andriucci e Monique Gavioli Andriucci, na condição de cônjuge e filhos menores, em razão do falecimento da servidora municipal Andrea Gavioli Andriucci.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1598/19) e do Ministério Público de Contas (652/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 196580/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO

DESPACHO N.º: 184/19

Diante do conteúdo na Instrução nº 2939/19 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá e do senhor Mario Francisco, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 542577/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2984/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 68/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos termos do Despacho nº 3558/19, procedeu-se à correção da autuação e ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 14 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 539827/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2975/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 69/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº3549/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 15 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 541180/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2977/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 70/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº3550/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 15 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 171420/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMERY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO (FALECIDO(A) EM 2011), PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 978/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 71/19

Por ordem do Exmo. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos termos do

Despacho nº 1061/19-GCFC, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 21 de agosto de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1659/19

Processo nº: 159374/19

Data e hora da redistribuição: 09/08/2019 13:01:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

Interessado: MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1071/2019 - Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 1071/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 09/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1660/19

Processo nº: 267446/14

Data e hora da redistribuição: 12/08/2019 18:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: FERNANDO LUIZ FRISSE, FRANCISCO COELHO PRATES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1661/19

Processo nº: 820967/16

Data e hora da redistribuição: 13/08/2019 14:44:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1662/19

Processo nº: 545576/19

Data e hora da redistribuição: 13/08/2019 16:28:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 13/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1663/19

Processo nº: 514840/19

Data e hora da redistribuição: 13/08/2019 19:12:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 13/08/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1664/19

Processo nº: 545355/19

Data e hora da redistribuição: 16/08/2019 14:07:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 3582/2019 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 16/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1665/19

Processo nº: 536585/19
Data e hora da redistribuição: 16/08/2019 19:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 16/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1666/19

Processo nº: 333929/14
Data e hora da redistribuição: 16/08/2019 19:07:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, INPUT CENTER INFORMATICA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 16/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1667/19

Processo nº: 174799/19
Data e hora da redistribuição: 19/08/2019 12:16:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 19/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1668/19

Processo nº: 370071/18
Data e hora da redistribuição: 22/08/2019 12:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILSON MARUJO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1669/19

Processo nº: 252000/15
Data e hora da redistribuição: 22/08/2019 12:11:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 22/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1670/19

Processo nº: 552198/13
Data e hora da redistribuição: 22/08/2019 15:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDIMILSON MANOEL DA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 22/08/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2019

Processo Nº: 530285/19
Data e hora da distribuição: 08/08/2019 11:19:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSANE DO ROCIO SALLES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2019

Processo Nº: 533900/19
Data e hora da distribuição: 08/08/2019 11:27:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: PUBLITECH SOFTWARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2019

Processo Nº: 534787/19
Data e hora da distribuição: 08/08/2019 13:51:38
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2019

Processo Nº: 535120/19
Data e hora da distribuição: 08/08/2019 14:31:15
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2019

Processo Nº: 523777/19
Data e hora da distribuição: 08/08/2019 18:16:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2019

Processo Nº: 524498/19
Data e hora da distribuição: 08/08/2019 18:34:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2019

Processo Nº: 536585/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 00:43:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2019

Processo Nº: 536291/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2019 08:12:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2019

Processo Nº: 535546/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 09:39:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO CARLOS PORTELA, ARNALDO ALVES, LINCON LUIZ SOLDI, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2019

Processo Nº: 524110/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 10:15:49
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2019

Processo Nº: 534779/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 10:43:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2019

Processo Nº: 150187/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 10:55:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CAMILA MARA NOGUEIRA, MISAEAL ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2019

Processo Nº: 54909/18
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 10:56:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ANGELITA KAVA, CLAUDINEI DE SOUZA, ELIKE ALCEU VASCO, KARLA MISKALO BERNERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2019

Processo Nº: 518480/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 10:56:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2019

Processo Nº: 281440/17
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 10:56:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DJEINE CRISTINA SCHIAVON MAIA, MATEUS ASTOLFI, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO EDUARDO POLON, TALITA TOLENTINO RONQUI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2019

Processo Nº: 537581/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 11:11:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2019

Processo Nº: 534825/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 11:20:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2019

Processo Nº: 520280/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 13:54:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2019

Processo Nº: 534655/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 14:05:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FATIMA APARECIDA CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2019

Processo Nº: 506171/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 14:15:04
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2019

Processo Nº: 531800/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 14:25:31
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2019

Processo Nº: 503202/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 14:59:03
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2019

Processo Nº: 293038/19
Data e hora da distribuição: 09/08/2019 15:34:01
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2019

Processo Nº: 538936/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2019 15:41:30

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2019

Processo Nº: 539894/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2019 19:23:13

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ADRIANA MILDENBERGER

Interessado: ADRIANA MILDENBERGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2019

Processo Nº: 541350/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2019 11:25:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2019

Processo Nº: 531362/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2019 13:41:23

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2019

Processo Nº: 543735/19

Data e hora da distribuição: 12/08/2019 19:07:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DIEGO LABRE ABDALLA

Interessado: DIEGO LABRE ABDALLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2019

Processo Nº: 539339/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 09:35:45

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2019

Processo Nº: 538952/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 11:14:22

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2019

Processo Nº: 539029/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 11:50:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2019

Processo Nº: 545452/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 12:04:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2019

Processo Nº: 533888/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 12:21:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2019

Processo Nº: 455283/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 12:41:52

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2019

Processo Nº: 545576/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 12:42:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: EDMAR CALOVI

Interessado: EDMAR CALOVI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2019

Processo Nº: 539061/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 14:07:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2019

Processo Nº: 545355/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 14:21:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2019

Processo Nº: 523807/19

Data e hora da distribuição: 13/08/2019 15:10:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTIE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2019

Processo Nº: 539851/19
Data e hora da distribuição: 13/08/2019 15:37:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPi, IVONE BORSARI DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO, PEDRO NUNES DA MATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2019

Processo Nº: 534663/19
Data e hora da distribuição: 13/08/2019 17:41:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2019

Processo Nº: 512775/19
Data e hora da distribuição: 13/08/2019 18:42:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2019

Processo Nº: 534264/19
Data e hora da distribuição: 13/08/2019 18:56:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2019

Processo Nº: 547412/19
Data e hora da distribuição: 13/08/2019 22:34:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE
Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2019

Processo Nº: 539452/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 08:10:52
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2019

Processo Nº: 548044/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 10:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MICHELL ADALBERTO SZCZPANIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2019

Processo Nº: 548060/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 10:29:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2019

Processo Nº: 548125/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 10:38:34
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ELAINE MASSULO BIAGI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2019

Processo Nº: 548303/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 11:20:17
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3002/2019

Processo Nº: 498306/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 12:19:19
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3003/2019

Processo Nº: 548680/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 13:26:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ESLEIF MARTINS MENDES
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 207107/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3004/2019

Processo Nº: 548710/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 13:47:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3005/2019

Processo Nº: 549237/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 15:37:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3006/2019

Processo Nº: 549660/19
Data e hora da distribuição: 14/08/2019 19:07:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM
Interessado: RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3007/2019

Processo Nº: 550880/19
Data e hora da distribuição: 15/08/2019 11:57:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3008/2019

Processo Nº: 549792/19
Data e hora da distribuição: 15/08/2019 12:24:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINO CARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3009/2019

Processo Nº: 552165/19
Data e hora da distribuição: 15/08/2019 16:54:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VANESKA GOMES
Interessado: VANESKA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3010/2019

Processo Nº: 518706/19
Data e hora da distribuição: 15/08/2019 16:55:14
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CELSO SAQUE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARCOS ANTONIO DAVID, MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES, OTTO CONTI GAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3011/2019

Processo Nº: 546262/19
Data e hora da distribuição: 15/08/2019 17:24:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DEJAIR DE JESUS PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3012/2019

Processo Nº: 552661/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 00:00:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MAUREN LUIZE GROBE TONINI
Interessado: MAUREN LUIZE GROBE TONINI, SILVIA INÊS IDALGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3013/2019

Processo Nº: 551053/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 10:22:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3014/2019

Processo Nº: 552408/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 11:13:55
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3015/2019

Processo Nº: 553498/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 15:34:30

Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: COPAM POCOS ARTESIANOS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3016/2019

Processo Nº: 517351/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 16:21:45
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3017/2019

Processo Nº: 554516/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 17:34:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGNO SILVERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3018/2019

Processo Nº: 554745/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 17:47:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIANO RODRIGUEZ TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2019

Processo Nº: 554761/19
Data e hora da distribuição: 16/08/2019 18:28:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CELSO GUIARD THAUMATURGO
Interessado: CELSO GUIARD THAUMATURGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3020/2019

Processo Nº: 552378/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 08:35:28
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2019

Processo Nº: 554931/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 09:32:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GENAIR DOMINGOS DE FREITAS, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2019

Processo Nº: 553501/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 11:01:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do

Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2019

Processo Nº: 654932/18
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 12:13:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MARCELLA MARIA PEREZ DE ARRUDA, THIAGO AGUERA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2019

Processo Nº: 723124/17
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 12:13:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDO GALHARDO DA SILVA, HUGO EIJI IMAI, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2019

Processo Nº: 358918/18
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 15:59:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CRISTINA MARA SIEBERT WINTER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MATHEUS HENRIQUE CANOVA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PRISCILA IAPPE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2019

Processo Nº: 555962/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 16:27:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2019

Processo Nº: 557396/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 16:35:23
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2019

Processo Nº: 557108/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 16:54:04
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2019

Processo Nº: 555270/19
Data e hora da distribuição: 19/08/2019 17:27:50
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2019

Processo Nº: 557825/19

Data e hora da distribuição: 19/08/2019 20:16:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, ROBERTO DIAS SIENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2019

Processo Nº: 557930/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 08:08:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, NILSA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2019

Processo Nº: 547609/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 08:47:59
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OTÁVIO ANTONIO DA SILVA, REZENDE STEFANUTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2019

Processo Nº: 536097/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 09:10:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2019

Processo Nº: 555555/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 10:12:39
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2019

Processo Nº: 558317/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 10:44:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2019

Processo Nº: 484526/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 11:53:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2019

Processo Nº: 484534/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 12:10:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS.

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2019

Processo Nº: 465408/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 12:15:14
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2019

Processo Nº: 559941/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 15:44:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BRUNA OLIVEIRA
Interessado: BRUNA OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2019

Processo Nº: 560486/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 16:48:51
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2019

Processo Nº: 560494/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 16:52:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2019

Processo Nº: 560940/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 19:26:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: EDMAR CALOVI
Interessado: EDMAR CALOVI, UNIVALDO CAMPANER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2019

Processo Nº: 560982/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2019 21:34:39
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2019

Processo Nº: 559453/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 09:06:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO MORITZ BRITZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2019

Processo Nº: 561539/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 10:16:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIANO RODRIGUEZ TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2019

Processo Nº: 561776/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 10:34:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE BRASILIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3047/2019

Processo Nº: 555121/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 11:41:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2019

Processo Nº: 642713/18
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 11:54:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: ANDREIA DOS SANTOS BRITO, ELAINE APARECIDA TAVARES DALIBRA, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIA JOSE PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, NEUSA PEREIRA DA SILVA, RAQUEL SBEGHEN, TATIANE FLORIANO HILLMANN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2019

Processo Nº: 497393/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 11:55:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2019

Processo Nº: 497377/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 12:11:24
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2019

Processo Nº: 562330/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 12:24:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo N.º 280939/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2019

Processo Nº: 552548/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 12:32:29
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2019

Processo Nº: 562861/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 14:54:02
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do

Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2019

Processo Nº: 563191/19
Data e hora da distribuição: 21/08/2019 16:05:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 161839/07, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2019

Processo Nº: 534531/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 07:53:09
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2019

Processo Nº: 532946/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 08:43:07
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2019

Processo Nº: 563450/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 09:16:07
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2019

Processo Nº: 564449/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 10:17:05
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2019

Processo Nº: 564821/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 11:08:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2019

Processo Nº: 564864/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 11:17:19
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO
Interessado: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 449836/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2019

Processo Nº: 516363/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 12:34:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2019

Processo Nº: 668194/18
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 13:29:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CAMILA BACK, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3063/2019

Processo Nº: 554648/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 13:51:38
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3064/2019

Processo Nº: 303920/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 14:00:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3065/2019

Processo Nº: 522479/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 14:24:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3066/2019

Processo Nº: 279507/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 15:13:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3067/2019

Processo Nº: 560885/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 17:23:26
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3068/2019

Processo Nº: 558686/19
Data e hora da distribuição: 22/08/2019 17:57:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Informação nº 401/2019 - Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3069/2019

Processo Nº: 567090/19
Data e hora da distribuição: 23/08/2019 00:00:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
Interessado: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3070/2019

Processo Nº: 554613/19
Data e hora da distribuição: 23/08/2019 08:11:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 27090/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO BERNADETE DOS SANTOS, CLEIDE RIBEIRO DE LIMA, DAIANE TABTA SAMPAIO NOGUEIRA ALVES DE SA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1331/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2583/19 - CAGE (peça nº 51).

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 529348/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO GLAUCIO PEDRO DE ALCANTARA, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1405/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1179/18, 2408/19 - CAGE (peças nº 43 e 45).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 564313/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO ADRIANA DOS SANTOS XICARELI, ADRIANA RODRIGUES CARDOSO, ALESSANDRA CAMPANO LUCILHA, AMANDA BARROS FERRAREZI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1406/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1207/18, 2411/19 - CAGE (peças nº 43 e 44).

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 533004/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1408/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3303/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 533012/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1409/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3304/19 - CAGE (peça nº 10).

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 538510/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1410/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3306/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 110983/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FRANCIELE CRISTINA SILVA, JESSICA SUISSATO, KASSIANA GISELY FERRARI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, SUZI ELAINE CARDOSO ARENAS, VANIA CRISTINA DE PAULA RAPOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1411/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2110/19 - CAGE (peça nº 54).

- MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 454143/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDEMIR CASSULA, DIRCEU DE PAULA MONTEIRO, EDSON MEDEIROS DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS, EMERSON GARCIA FERREIRA, GABRIEL LUCAS RAMOS, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1425/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2225/19 - CAGE (peça nº 41).

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 11627/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO CRISTIANE RIBEIRO DA ROCHA, MIGUEL SANCHES NETO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1442/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3272/19 - CAGE (peça nº 38).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 846548/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO ALESSANDRA PIVETTA DE OLIVEIRA, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ARIANE LOURENCAO, LORENA CARRARO OLIVEIRA, MARCIA REGINA STORTI, MARIA APARECIDA NASCIMENTO VIANA, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1443/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3115/19 - CAGE (peça nº 39).

- MUNICÍPIO DE JESUÍTAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 630596/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO DANIELA DA SILVA TIMOTEO, DANIELLY DA SILVA, EVERONICE ELFRIDA BOCK, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, MARIA INES MARCHI SILVA, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, NILSON CARDOSO DE SOUZA, ROSA MARA DE LIMA SOUZA, ROZEMEIRE SORAYA ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1444/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1255/18, 2326/19 - CAGE (peças nº 8 e 41).

- MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 97700/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO ALEXANDRE ROSSI, ALINE CAMPOS REIS DE SOUZA, ALINE CLISSIANE FERREIRA DA SILVA, ALINE YURI KIMINAMI, ALUISIO COELHO BARROS, AMANDA GUBERT ALVES DOS SANTOS, AMANDA REGINA NICHII DE SA, ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1445/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2963/19 - CAGE (peça nº 76).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 466059/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CLAUDIA BRITTO LORENZO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1446/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3204/19 - CAGE (peça nº 78).

- CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 473125/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1447/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3314/19 - CAGE (peça nº 34).
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 54687/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ANDREIA MARQUES DA SILVA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, CELIA DA SILVA SCHOSTAK, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, FRANCISLENE FERREIRA RAMOS, KEILA MOREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SIDNEIA SOARES BILELA, SILVANA DE OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI, VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA, VANESSA SILVA BARBOSA, VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1448/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2019.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 659918/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, RODRIGO OTAVIO MOINHOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1449/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2541/19, 2542/19 - CAGE (peças nº 32 e 33).
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 473052/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1450/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3313/19 - CAGE (peça nº 34).
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 97661/19
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO BRUNA CUNHA SANTOS, DOUGLAS FAGUNDES TEIXEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LIA YONEKA TODA, LUAN CELSO GONCALVES, LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPELO, MANOEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA VITAL DO CARMO, MONICA GULAK IORIS, RENATA SILVA ROEVER BORGES, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1451/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3123/19- CAGE (peça nº 55).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 113628/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO AGNALDO CARDOSO, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ANDREA FOFLINGER, ANTONIO CARLOS LOPES, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1452/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2241/19 - CAGE (peça nº 81).
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 472919/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1453/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3312/19 - CAGE (peça nº 34).
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 536372/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1464/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3336/19 - CAGE (peça nº 20).
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 81906/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO CARICIANE AREND, CLEBER RONCHI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILO, ISADORA PADILHA GELAIN, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SOLANGE RUKEL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1465/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2443/19 - CAGE (peça nº 79).

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 498993/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO FREONIZIO VALENTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1466/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3217/19 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 155085/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, LEONARDO CAPELARI TOBIAS VENANCIO, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MARIA ISABELA DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, SANDRA BIANCHINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1467/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 199771/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADRIANE INES WILMSEN, CLAUDINEIA SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1475/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2531/19 - CAGE (peça nº 61).

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 412564/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, GASSI PAOLA DE SOUZA MAZIA, HUGO SIQUEIRA ROBERT PINTO, KAYSA ANDREIA GENARI FAGAN, LETICIA FRANCIELI DE OLIVEIRA AMORIM BRANDAO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1476/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2610/19 - CAGE (peça nº 66).

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 546980/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1477/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3346/19 - CAGE (peça nº 22).

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712754/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1479/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE URAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1700/18, 2430/19 - CAGE (peças nº 35, 54).

- MUNICÍPIO DE URAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 540822/11

ORIGEM MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1481/19

I- Devidamente Registrado.

II- Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

CAGE, em 20 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 498969/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO FREONIZIO VALENTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1482/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3225/19 - CAGE (peça nº 20).

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 585396/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO LUIZ CARLOS FERRI, PATRICIA CASTRO M. DE PAULA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1483/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2319/19 - CAGE (peça nº 50).
- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 780652/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO JULIO CESAR DAMASCENO, PAULO NEGRI FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1484/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2478/19 - CAGE (peça nº 41).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 554621/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO NELSON FERREIRA RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1485/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3351/19 - CAGE (peça nº 13).
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 547358/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1486/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3352/19 - CAGE (peça nº 20).
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 391435/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MAICON ANDRE ICISLOWSK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1487/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2291/19 - CAGE (peça nº 72).
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 527422/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO ANA INES CASSOL, ANDRESSA REICHERT, CECILIA PAULINA RECH DOS SANTOS, CLARETE DE FATIMA CAMERA, CLAUDIA ZANINI, CLEBER FONTANA, CLEONICE PILAR NUNES, CLERIANA MORETTI, CLEUSA APARECIDA FAUST SILVEIRA, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1490/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7237/17, 13652/17 - CAGE (peças nº 23 e 45).
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 710808/18
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO ALEXANDRE CESAR BARROSO, EDIMAR BELONI LAUREANO, EDIVALDO DE PAULA, ELVIS VITORIANO DE SOUZA, MARIA TERESA ROMAGNOLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1493/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2353/19 - CAGE (peça nº 61).
- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de agosto de 2019. Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário. Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil. Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 39815/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO ADILSON MACEDO MORAES, ALANA LIMA, ALICE DE FATIMA MOREIRA MACHADO, ANDERSON CLEITON DE JESUS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1495/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se

os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3353/19 - CAGE (peça nº 52).

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 559704/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1498/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3358/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 526490/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1506/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3364/19 - CAGE (peça nº 29).

- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 29666/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1507/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3360/19 - CAGE (peça nº 56).

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 482392/18
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO ADAIR PEREIRA, ALAN KOTARSKI, DORILDES VIEIRA, ELENICE ORTIZ, ELISANE LOURES E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1508/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2503/19 - CAGE (peça nº 55).
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 523424/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1509/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3359/19 - CAGE (peça nº 21).

- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 510558/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO, FRANCIELI CELLA SCHUASTZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1510/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2178/19- CAGE (peça nº 102).

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 368771/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO ANDREIA SALETE DE MELLO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDA BONASSA MARCARINI, JACIRA TRINDADE DOS SANTOS MARCONDES GAUZE, JUCELAINA RIQUINHA GOSSLER SIQUEIRA, LILIANE GONCALVES MENDES, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1511/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3366/19 - CAGE (peça nº 39).

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 283849/19
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 223/19 - CGE

Por meio da peça nº 30, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 05/08/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 05/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CGE, em 12 de agosto de 2019. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador

PROCESSO N.º: 285841/19
ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 224/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 502/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Diretor Presidente, CPF nº 793.430.669-53;
b) Sr.ª SUELY HASS, Diretor Presidente, CPF nº 316.730.669-68;
c) Sr. MARLLUS DE OLIVEIRA, Diretor Presidente, CPF nº 025.745.219-27;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 486/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 17.577.916/0001-01, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 280289/19
ORIGEM: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 247/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOÃO CARLOS GOMES, Secretário Estadual, CPF: 338.677.719-87;
b) Sr. DÉCIO SPERANDIO, Secretário Estadual, CPF: 190.640.719-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 537/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO PARANÁ, CNPJ: 13.196.364/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 187017/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 257/19 - CGE

Por meio das peças nº 53 e 55, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 05/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 206623/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, JOSÉ RICHÁ FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 259/19 - CGE

Por meio das peças nº 32 e 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 03/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 127138/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 261/19 - CGE

Por meio das peças nº (42 e 43), o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 26/08/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 21/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 143531/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 263/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 469/19 -CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA– CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
b) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ– CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) JULIO SANTIAGO PRATES FILHO– CPF nº 019.011.588-29, na qualidade de Reitor.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO
DESPACHO Nº 1651/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1875/19 (peça processual nº 126), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 200471/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1653/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2977/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO SERGIO GONÇALVES – CPF: 682.375.379-04

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 202199/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1655/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3011/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HAYSSAN COLOMBES ZAHOU – CPF: 079.059.909-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 22 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 202792/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1656/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3015/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ORLANDO PEREZ FRAZZATO – CPF 281.582.889-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207751/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1657/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3022/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCENDINO FERREIRA BARBOSA – CPF 021.184.469-18

▪ ABELARDO SARUBBI – CPF 214.785.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 309235/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, GILMAR LUIZ BERNARDI, VANDEGE DA PAZ HEKER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1660/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1879/19 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

2. O Despacho nº 1652/19-CGM (peça 58) deve ser desconsiderado, em razão de erro formal relativo à entidade/responsável a serem intimados.

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 880966/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, PEDRO PETENUCI NETO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1661/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1889/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 183177/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS

MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, MARIA IZAMAR MASCARO, MARIA SILVANA BUZATO
PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS
DESPACHO Nº 1662/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na no Parecer nº 1892/19 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

PROCESSO Nº: 82348/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, MERY QUINT, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1674/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1895/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle - Matrícula nº 51.246-0

partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a

patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2019



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações



Sem publicações

Portarias

Sem publicações



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski